

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 759/2016-T

Tema: IVA – SGPS - conceito de atividade económica - direito à dedução.

Os árbitros Conselheiro Dr. José Baeta de Queiroz (árbitro presidente), Dr. Ricardo Rodrigues Pereira e Doutor Daniel Taborda, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem o Tribunal Arbitral, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

1. No dia 28 de dezembro de 2016, a sociedade comercial **A..., S. A., NIPC ...**, com sede na Rua ..., n.º..., Lisboa (doravante, *Requerente*), apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea *a*), e 10.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (doravante, abreviadamente designado *RJAT*), visando:

- A declaração de ilegalidade e a anulação do ato de liquidação adicional de IVA n.º 2016..., do ato de liquidação de juros compensatórios n.º 2016 ... e correspondentes demonstrações de acerto de contas n.ºs 2016 ... e 2016 ..., das quais resultou o montante total a pagar (imposto e juros) de € 335.394,52; e

- A declaração de ilegalidade e a anulação do ato de indeferimento da reclamação graciosa n.º ...2016..., que correu termos pela Unidade dos Grandes Contribuintes, apresentada contra os referidos atos.

A *Requerente* juntou 11 (onze) documentos e arrolou uma testemunha, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

É *Requerida* a AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante, *Requerida* ou *AT*).

1.1. No essencial e em breve síntese, a Requerente alegou o seguinte:

É uma sociedade gestora de participações sociais, consistindo o seu objeto social na “*gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas*”, sendo que em razão da detenção de participações sociais, auferem dividendos que lhe são distribuídos pelas suas participadas.

Para além de deter participações sociais, desenvolve um conjunto de prestações de serviços em prol das sociedades por si participadas, com especial ênfase sobre as áreas de planeamento financeiro, assessoria fiscal e jurídica, sistemas de controlo, reporte de informação e contabilidade.

Esta atividade, contrariamente ao que sucede com a mera detenção de participações sociais, exige um conjunto significativo de recursos (técnicos e humanos) de que a Requerente dispõe ou, nos casos em que não possui uma estrutura física e humana adequada às necessidades das suas sociedades subsidiárias, recorre a entidades terceiras (a quem subcontrata a prestação de serviços especializados), sob suas indicações e risco, com aquele mesmo destino, concentrando em si todas as competências do Grupo nestas áreas.

Nas situações em que a Requerente não dispõe dos meios suficientes ou adequados subcontrata entidades terceiras especializadas que liquidam IVA.

Sobre os serviços que a Requerente presta às sociedades participadas também é liquidado o correspondente IVA.

Adicionalmente, como atividade acessória, a Requerente concede, sempre que tal se revela necessário, crédito às sociedades participadas, em contrapartida do que se faz remunerar através de uma taxa de juro de mercado; estas operações de financiamento são isentas de IVA e não conferem direito à dedução.

Atentas as características da atividade que desenvolve e ao distinto enquadramento em IVA aplicável às operações efetuadas durante o ano de 2013, a Requerente adotou uma metodologia de dedução do IVA incorrido nas suas aquisições/gastos que separa o IVA incorrido nas aquisições de bens e serviços totalmente afetos a operações tributadas – tendo a Requerente procedido à dedução integral do imposto – do IVA incorrido nos inputs que se encontram afetos, simultaneamente, a operações que conferem direito à dedução e a operações que não conferem tal direito. Relativamente a estes inputs de utilização mista, a Requerente utilizou rácios (decorrentes de indicadores objetivos e idóneos) construídos

com base nas atividades que não conferem direito a dedução, nomeadamente, atividade de financiamento e dividendos, de modo a afetá-los ao total do IVA suportado, e determinando o correspondente IVA afeto às atividades que conferem direito a dedução, assegurando uma chave de dedução do imposto justa.

O ponto de partida da Requerente baseou-se na informação de gestão, que permite imputar diversos custos e o respetivo IVA incorrido a cada uma das suas Unidades Corporativas/Direções, com base na alocação por centros de custo. Apurados gastos e o IVA incorrido por cada uma das Direções, e tendo em conta a natureza do contributo específico das mesmas para as áreas de atividade, a Requerente utilizou critérios objetivos que, para cada tipologia de operações, permitiram determinar o nível efetivo de consumo dos recursos mistos e do inerente IVA.

Os critérios objetivos utilizados foram, em geral, aqueles que a AT preconiza como adequados nos entendimentos administrativos que tem emanado sobre esta matéria, designadamente o critério do número de pessoas ou horas-homem afetos às operações ou áreas em questão (Ofício-Circulado n.º 30103/2008, de 23 de abril).

O valor do IVA foi deduzido durante o ano 2013 com base num indicador provisório, nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Código do IVA, tendo sido acertado, no final do ano, já com inclusão da totalidade das operações desse ano; o mencionado indicador provisório foi de 70%. Em resultado da aplicação definitiva dos referidos critérios objetivos de afetação real, o nível de dedução fixou-se, com referência a 31 de dezembro de 2013, em 95,34% de IVA dedutível nos recursos de utilização mista.

Tendo a Requerente deduzido o IVA durante o ano 2013 em percentagem inferior (70% em vez de 95,34%), efetuou um acerto de final de ano – regularização de IVA – no montante correspondente de € 494.154,95, no campo 40 da declaração periódica de IVA referente ao período de dezembro de 2013, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6, do Código do IVA.

A grande maioria dos gastos incorridos pela Requerente e consumidos na atividade de prestação de serviços técnicos e de gestão e administração às suas participadas revestem natureza muito diversificada, abrangendo, comunicações, gestão de documentação e arquivo, estudos e pareceres, vigilância e segurança, limpeza, despesas de condomínio,

economato, entre outros, e são inequivocamente gastos da Requerente afetos à sua atividade económica.

A Requerente foi sujeita a um procedimento inspetivo externo de âmbito geral, tendo sido notificada do Relatório de Inspeção Tributária, através do qual foram propostos ajustamentos de IVA no valor de € 304.711,07, com o fundamento de ter sido deduzido, por via da regularização operada, imposto em excesso; ou seja, a AT recusa a regularização efetuada pela Requerente, com referência ao ano de 2013, no valor de € 304.711,07, que respeita aos recursos de utilização mista.

Posteriormente, foram emitidos e notificados à Requerente os atos tributários controvertidos, tendo aquela apresentado uma reclamação graciosa, pugnando pela ilegalidade daqueles atos; essa reclamação graciosa foi objeto de despacho de indeferimento.

Na perspetiva da Requerente, são inaceitáveis os princípios sobre que assenta o indeferimento da reclamação apresentada – sendo que não foi colocado em crise quer o método de dedução que foi utilizado em 2013, e que constitui fundamento das liquidações controvertidas, quer a natureza dos gastos incorridos e consumidos na atividade de prestação de serviços técnicos e de gestão às suas participadas –, razão pela qual requer a presente pronúncia arbitral.

1.2. A Requerente remata o seu articulado inicial peticionando o seguinte:

«Termos em que se requer a V. Exa. a admissão do presente pedido de pronúncia arbitral, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, aplicando-se os efeitos mencionados no artigo 13.º e seguindo-se a tramitação prevista nos artigos 17.0 e seguintes do referido diploma, tudo com as devidas consequências legais, concluindo-se a final pela anulação do despacho de indeferimento da reclamação graciosa apresentada e, bem assim, pela declaração de ilegalidade integral dos actos tributários ora em questão – do acto tributário de liquidação de IVA com o número 2016..., do conseqüente acto de liquidação de juros com o número 2016... e acto de demonstração de acerto de contas com os números 2016... e 2016... –, com o conseqüente reembolso da quantia indevidamente paga pela Requerente – se esta entretanto vier a ocorrer na pendência nos presentes autos –, tudo com as devidas consequências legais, nomeadamente em sede de pagamento de juros indemnizatórios.

Mais se requer, desde já, a indemnização prevista no artigo 171.º do CPPT e no artigo 53.º da LGT, caso venha a ser julgada indevida a garantia que a Requerente apresentou com vista à suspensão de processo de execução fiscal instaurado em virtude da dívida cuja legalidade ora se contesta (vide documento n.º 11, que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).»

2. O pedido de constituição de tribunal arbitral foi aceite e automaticamente notificado à AT em 30 de dezembro de 2016.

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou como árbitros do Tribunal Arbitral coletivo o Conselheiro Dr. José Baeta de Queiroz, o Dr. Ricardo Rodrigues Pereira e o Doutor Daniel Taborda, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

3.1. Em 13 de fevereiro de 2017, as Partes foram devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

3.2. Assim, em conformidade com o preceituado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral coletivo foi constituído em 7 de março de 2017.

4. No dia 7 de abril de 2017, a Requerida, devidamente notificada para o efeito, apresentou a sua Resposta na qual impugnou, especificadamente, os argumentos aduzidos pela Requerente, tendo concluído pela improcedência da presente ação.

4.1. No essencial e também de forma breve, importa respigar os argumentos mais relevantes em que a Requerida alicerçou a sua Resposta:

No âmbito do procedimento externo de inspeção de âmbito geral, relativo ao exercício de 2013, a que a Requerente foi sujeita, concluiu-se pela dedução indevida de IVA no montante de € 304.711,07, por violação expressa do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA; concretamente, aquela dedução indevida é referente à parte do imposto suportado com a aquisição de serviços especializados, que se concluiu não terem sido utilizados na atividade de prestação de serviços técnicos de administração e gestão, sujeitos

a IVA e dele não isentos, o que se traduz na violação das citadas normas do Código do IVA.

O procedimento de inspeção visou a definição de um critério objetivo que possibilitasse a imputação das despesas efetuadas às diferentes atividades exercidas pela Requerente, permitindo-se a dedução proporcional do imposto em função da aplicação de uma chave de imputação.

Convidada a comprovar quais os gastos suportados que incorpora no valor dos serviços prestados e faturados às participadas, a Requerente enviou o quadro transcrito na página 35 do Relatório de Inspeção Tributária sem, contudo, demonstrar um nexo direto entre os inputs e os outputs, revelando apenas que os gastos aí identificados constituem despesas gerais da Requerente e se tornam elementos constitutivos do preço dos serviços por ela prestados.

Segundo a Requerente, o total de gastos incorridos foi de € 18.472.445,02 e referem-se a custos operacionais decorrentes do exercício da atividade de prestação de serviços de suporte a algumas das suas participadas. Tais gastos foram repercutidos a cada uma das empresas a quem a Requerente presta serviços na proporção correspondente a um rácio construído com base nos recursos humanos da Requerente, aos quais acresce uma margem de 8,5%, referida no dossier de preços de transferência. Assim, tratando-se de gastos incorridos no exercício de uma atividade sujeita e não isenta de IVA, de acordo com tal critério, o montante total faturado às participadas deveria ter correspondido a € 20.042.602,84 ($18.472.401 \times 1,085$).

Contudo, tal não aconteceu, uma vez que dos dados fornecidos pela Requerente foi possível constatar que no total desses gastos (€18.472.445,02) fora incluída uma parte (€ 4.552.051,81) que não deveria ser repercutida no valor dos serviços prestados às empresas participadas, a título de *fees* de gestão, tendo ela apenas faturado o montante de € 15.103.628,00 [$(€ 18.472.445,02 - € 4.552.051,81) \times 1,085$].

Nessa circunstância foi encontrado um rácio de 24,64% que corresponde ao peso relativo dos gastos correntes da Requerente não repercutidos às empresas participadas, no total de € 4.552.051,81. O rácio assim determinado corresponde à parte do IVA que foi deduzido pela Requerente, mas que não tem uma relação direta e imediata com o conjunto da sua atividade económica (operações a jusante), uma vez que, embora tais inputs façam

parte das despesas gerais, não foram repercutidos nos preços dos serviços prestados às empresas participadas.

Desta forma, a correção efetuada e que está na base do presente pedido arbitral corresponde à diferença entre o IVA deduzido pela Requerente e o IVA suportado que não confere direito à dedução (apurado por aplicação do rácio de 24,64% ao total do imposto suportado), não assistindo a menor razão à Requerente.

Não se vislumbrando a existência de qualquer relação direta e imediata com a atividade tributada, ainda que meramente reflexa, não se afigura que se possa entender que estamos perante uma despesa geral.

Nessa medida, conclui-se que os serviços contratados pela Requerente foram no seu exclusivo interesse e não em benefício de qualquer uma das suas participadas, estando relacionados com a atividade de acionista, de gestão de participações sociais (não económica), logo não sujeita a IVA, e que por definição não podem ser imputados às participadas.

Em suma, estamos perante despesas que respeitam à própria sociedade e são realizadas no seu interesse exclusivo, não se conseguindo estabelecer qualquer relação de utilização entres estes recursos e a atividade tributada, as quais sempre seriam incorridas, independentemente do facto de a Requerente prestar quaisquer serviços acessórios às suas participadas, não apresentando um nexó direto, imediato ou inequívoco, ou sequer reflexo, com essas mesmas atividades tributadas, e que não oneraram o preço das operações praticadas a jusante.

A Requerida remata assim o seu articulado:

«Termos pelos quais deve ser julgado improcedente o presente pedido de pronúncia arbitral, por não provado, e, conseqüentemente, absolvida a Requerida de todos os pedidos com as legais conseqüências.»

4.2. Posteriormente, a Requerida juntou aos autos o respetivo processo administrativo (doravante, abreviadamente designado *PA*).

5. Em 17 de março de 2017, teve lugar a reunião a que alude o artigo 18.º do RJAT – na qual foi tratado o que consta da respetiva ata que aqui se dá por inteiramente reproduzida e fixado o dia 20 de julho de 2017 como data limite para a prolação da decisão arbitral –, tendo-se, ainda, procedido à inquirição da testemunha arrolada pela Requerente.

6. Ambas as Partes apresentaram alegações escritas, nas quais reiteraram as posições anteriormente assumidas nos respetivos articulados.

II. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente.

O processo não enferma de nulidades.

As partes gozam de personalidade e de capacidade judiciárias, encontram-se devidamente representadas e são legítimas.

Não existem quaisquer exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e de que cumpra conhecer.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. DE FACTO

§1. FACTOS PROVADOS

Consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Requerente é uma sociedade anónima de direito português, que tem por objeto social a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, atuando como Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS) (CAE 70100).

b) Para efeitos de IVA, a Requerente encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal.

c) No ano de 2013, a Requerente denominava-se “B..., SGPS, S. A.”, sendo uma empresa resultante da fusão por incorporação da “C... SGPS, S. A.” na “D... SGPS, S. A.”.

d) A par do exercício da atividade de gestão de participações sociais, da qual auferem dividendos que lhe são distribuídos pelas suas participadas, a Requerente desenvolve a atividade de prestação de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades por si participadas, com especial ênfase sobre as áreas de planeamento financeiro, assessoria fiscal e jurídica, sistemas de controlo, reporte de informação e contabilidade.

e) A referida atividade de prestação de serviços exige um conjunto significativo de recursos (técnicos e humanos) de que a Requerente dispõe ou, nos casos em que não possui

uma estrutura física e humana adequada às necessidades das suas sociedades subsidiárias, a que recorre junto de entidades terceiras (a quem subcontrata a prestação de serviços especializados), sob suas indicações e risco, com aquele mesmo destino, concentrando em si todas as competências do Grupo nestas áreas.

f) Nas situações em que a Requerente não dispõe dos meios suficientes ou adequados e subcontrata entidades terceiras especializadas, estas liquidam IVA à Requerente.

g) Sobre os serviços que a Requerente presta às sociedades participadas também é liquidado o correspondente IVA.

h) Como atividade acessória, a Requerente concede, sempre que tal se revela necessário, crédito às sociedades participadas, em contrapartida do que se faz remunerar através de uma taxa de juro de mercado.

i) Face às características da atividade que desenvolve e ao distinto enquadramento em IVA aplicável às operações efetuadas durante o ano de 2013, a Requerente adotou a seguinte metodologia de dedução do IVA incorrido nas suas aquisições/gastos [cf. documento n.º 6 anexo à P.I.]:

+ Recursos exclusivos – Afetação real integral ou imputação direta:

- Com referência ao imposto incorrido nas aquisições de bens e serviços (inputs) totalmente afetos a operações tributadas, concretamente em custos exclusivamente imputáveis às prestações de serviços técnicos, a Requerente procedeu à dedução integral do imposto (imputação direta, que também designa por “afetação real” [a 100%]), ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.

- Em 2013, o IVA deduzido por este método cifrou-se em € 39.625,22.

+ Recursos de utilização mista – Afetação real parcial:

- No que respeita ao IVA incorrido nos inputs que se encontram afetos, em simultâneo, a operações que conferem direito à dedução (i. e., tributadas em IVA) e a operações que não conferem tal direito (não decorrentes de uma atividade económica ou operações isentas de IVA), a Requerente utilizou o método da afetação real, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA, tendo determinado a medida de IVA dedutível com base em critérios objetivos.

j) Concretizando, relativamente aos designados inputs de utilização mista, a Requerente utilizou rácios (decorrentes de indicadores objetivos) construídos com base nas atividades que não conferem direito a dedução, nomeadamente, atividade de financiamento e dividendos, de modo a afetá-los ao total do IVA suportado, e determinando o correspondente IVA afeto às atividades que conferem direito a dedução.

k) O ponto de partida da Requerente baseou-se na informação de gestão, que permite imputar os diversos custos e o respetivo IVA a cada uma das suas Unidades Corporativas / Direções, com base na alocação por centros de custo, sendo tais Direções as seguintes: Conselho de Administração/Comissão Executiva; Secretaria Geral; Direção Central de Planeamento e Controlo; Direção Central Financeira e Administrativa; Direção de Recursos Humanos; Direção central Jurídica; Unidade de Auditoria Interna; Direção de Comunicação e Conteúdos Multimédia; Direção central de Desenvolvimento de Negócio; Direção de Operadores, Regulação e Concorrência; Direção de Relação com Investidores; e Centro Comum.

l) Apurados gastos e o IVA incorrido por cada uma das Direções da Requerente, e tendo em conta a natureza do contributo específico das mesmas para as áreas de atividade, a Requerente utilizou critérios objetivos que, para cada tipologia de operações, permitiram determinar o nível de consumo dos recursos mistos e do inerente IVA, nos seguintes moldes [cf. documento n.º 6 anexo à P.I.]:

a) Sem direito à dedução

i. Dividendos – consumo (insignificante) de IVA relativo a recursos mistos na importância de € 17,86;

ii. Financiamento às participadas – consumo de IVA relativo a recursos mistos no montante de € 95.679,97;

b) Com direito à dedução

i. Prestação de serviços técnicos e de gestão às sociedades participadas – consumo de IVA relativo a recursos mistos no valor de € 1.957.691,66.

m) Os critérios objetivos utilizados pela Requerente foram, em geral, aqueles que a AT preconiza como adequados nos entendimentos administrativos que tem emanado sobre esta matéria, designadamente o critério do número de pessoas ou horas-homem afetas às operações ou áreas em questão (Ofício-Circulado n.º 30103/2008, de 23 de abril).

n) No caso particular do Conselho de Administração, sendo o seu contributo manifestado em deliberações de gestão, foram ainda analisadas as referidas deliberações e identificadas aquelas que tinham conexão com operações de financiamento, com a detenção de participações sociais e, por fim, com os serviços técnicos e de gestão às participadas, determinando-se um rácio em conformidade.

o) A Requerente, durante o ano de 2013, deduziu o valor do IVA com base num indicador provisório, nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Código do IVA, tendo sido acertado, no final do ano, já com inclusão da totalidade das operações desse ano.

p) Em 2013, o mencionado indicador provisório foi de 70%, sendo que, em resultado da aplicação definitiva dos referenciados critérios objetivos de afetação real, o nível de dedução fixou-se, com referência a 31 de dezembro de 2013, em 95,34% de IVA dedutível nos recursos de utilização mista.

q) Tendo a Requerente deduzido o IVA, durante o ano de 2013, em percentagem inferior (70% em vez de 95,34%), efetuou um acerto de final de ano a seu favor – regularização de IVA – no montante correspondente a € 494.154,95, no campo 40 da declaração periódica de IVA referente ao período de dezembro de 2013.

r) Os gastos incorridos pela Requerente e consumidos na atividade de prestação de serviços técnicos e de gestão e administração às suas participadas revestem natureza muito diversificada, abrangendo, entre outros, comunicações, gestão de documentação e arquivo, estudos e pareceres, vigilância e segurança, limpeza, despesas de condomínio e economato.

s) Em cumprimento da Ordem de Serviço n.º OI2015..., foi realizado um procedimento de inspeção externa de âmbito geral, incidente sobre o ano de 2013, à Requerente. [cf. documento n.º 7 anexo à P.I. e PA junto aos autos]

t) Na sequência dessa ação inspetiva, foi elaborado o respetivo Relatório da Inspeção Tributária – cuja cópia constitui o documento n.º 7 junto com o pedido de pronúncia arbitral e aqui se dá por inteiramente reproduzido –, o qual foi notificado à Requerente, através do ofício n.º ..., de 29 de dezembro de 2015, da Unidade dos Grandes Contribuintes, entregue por mão própria, tendo sido, além do mais, efetuada a seguinte correção em sede de IVA [cf. documento n.º 7 anexo à P.I. e PA junto aos autos]:

1.4.3. Imposto sobre o Valor Acrescentado

Foi verificado que o sujeito passivo deduziu indevidamente a totalidade do IVA pago na aquisição de serviços, nomeadamente a parte que não se encontra afeta à atividade sujeita e não isenta (prestação de serviços), no montante de €304.711,07 conforme se demonstra e fundamenta nos termos previstos nos artigos 19º e 20º do CIVA – ver Ponto III.1.3

u) Posteriormente, em virtude da referenciada correção, a Requerente foi notificada da liquidação adicional de IVA n.º 2016..., da liquidação de juros compensatórios n.º 2016 ... e correspondentes demonstrações de acerto de contas n.ºs 2016 ... e 2016..., das quais resultou o montante total a pagar (imposto e juros) de € 335.394,52, com data limite de pagamento voluntário a 07/03/2016. [cf. documentos n.ºs 2, 3, 4 e 5 anexos à P.I.]

v) A Requerente não efetuou o pagamento do referido montante de € 335.394,52.

w) Em consequência dessa falta de pagamento, foram instaurados os seguintes processos de execução fiscal, no Serviço de Finanças de Lisboa-... [cf. documento n.º 11 anexo à P. I.]:

- (i) o processo n.º ...2016..., no valor de € 305.805,72; e
- (ii) o processo n.º ...2016..., no valor de € 30.866,90.

x) A Requerente, tendo em vista a obtenção da suspensão daqueles processos de execução fiscal, prestou as seguintes garantias bancárias, emitidas pelo E... [cf. documento n.º 11 anexo à P. I.]:

- (i) no âmbito do primeiro dos dois processos referidos no facto provado anterior, a garantia n.º..., no montante de € 385.469,29; e
- (ii) no âmbito do segundo dos dois processos referidos no facto provado anterior, a garantia n.º..., no montante de € 39.032,54.

y) Em 4 de maio de 2016, a Requerente apresentou reclamação graciosa – cuja cópia do requerimento inicial constitui o documento n.º 9 junto com o pedido de pronúncia arbitral e aqui se dá por inteiramente reproduzido –, peticionando a anulação da liquidação adicional de IVA n.º 2016..., da liquidação de juros compensatórios n.º 2016 ...e correspondentes demonstrações de acerto de contas n.ºs 2016... e 2016..., bem como uma indemnização por prestação indevida de garantia. [cf. PA junto aos autos]

z) A referida reclamação graciosa foi atuada, sob o n.º ...2016..., no Serviço de Finanças de Lisboa-... e sequentemente remetida para a Unidade dos Grandes Contribuintes, tendo sido, em 2 de setembro de 2016, proferido despacho, pela Chefe de Divisão de Gestão e Assistência Tributária da Unidade dos Grandes Contribuintes, a

concordar com o projeto de decisão, no sentido do respetivo indeferimento, em conformidade com a Informação n.º ...-... /2016 [cf. PA junto aos autos].

aa) Por despacho de 29 de setembro de 2016, da Chefe de Divisão de Gestão e Assistência Tributária da Unidade dos Grandes Contribuintes, a sobredita reclamação graciosa foi indeferida, em conformidade com a Informação n.º ...-ADP/2016 – cuja cópia integra o documento n.º 1 junto com o pedido de pronúncia arbitral e aqui se dá por inteiramente reproduzido –, de que consta, além do mais, o seguinte [cf. PA junto aos autos]:

V.4. Direito à dedução de IVA por parte das Sociedades Gestoras de Participações Sociais

V.4.1. Enquadramento do sujeito passivo e das atividades desenvolvidas em sede de IVA

61. Através da consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo tem como CAE principal a "ATIVIDADE DAS SEDES SOCIAIS" (CAE 70100), e encontra-se enquadrado, em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), no regime normal de periodicidade mensal.

62. Como ponto de partida à análise a efetuar, importa desde logo realçar a importância que assume a distinção entre os conceitos de "atividade económica" e "atividade não económica" para efeitos de IVA.

63. Nesta matéria, dispõe o 2.º parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva IVA¹³ que atividade económica será "qualquer atividade de produção, comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas. É em especial considerada atividade económica a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com caráter de permanência"¹⁴.

64. Por outro lado, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (atual Tribunal de Justiça da União Europeia)¹⁵ definiu que se encontram fora do conceito de atividade económica:

- Dividendos de participações sociais;
- Mais-valias da venda de ações ou outros títulos negociáveis;
- Rendimentos de aplicações em fundos de investimento;
- Juros de obrigações;
- Juros devidos pela concessão ocasional de crédito pelas holdings com recurso aos dividendos distribuídos pelas participadas;
- Entrada de capital para as sociedades;
- Emissão de ações representativas do capital de uma sociedade comercial.

65. Esse é também o entendimento sufragado pela Administração Tributária constante do Ofício-Circulado n.º 30103, de 23 de abril de 2008, do Gabinete do Subdiretor Geral, Área de Gestão Tributária – IVA, onde no seu "Ponto VII – Conceitos – B - Operações excluídas do conceito de atividade económica", que procede a uma clarificação do sentido e alcance do disposto no artigo 23.º do CIVA, que veio aplicar, precisamente, a disciplina comunitária sobre o regime de dedução, harmonizando-a, e afastando as dúvidas suscitadas com a anterior redação do artigo em causa (compatibilizando-o com o n.º 5 do artigo 17.º da Sexta Diretiva, que corresponde ao artigo 173.º da Diretiva IVA).

66. Decorre do Ofício-Circulado acima citado que se devem considerar excluídas do conceito de atividade económica as seguintes operações:

" B. Operações excluídas do conceito de atividade económica

1. A percepção de dividendos ou lucros provenientes da detenção de participações sociais, não constitui a contraprestação de operações dentro do âmbito de aplicação do imposto, sendo operações não decorrentes de uma atividade económica para efeitos de IVA, por resultar da mera propriedade daquelas e depender, em larga medida, de fatores aleatórios.
2. O mesmo sucede com as mais-valias resultantes da mera aquisição e alienação dessas participações sociais, assim como de outros valores mobiliários, incluindo obrigações, por se entender que a simples aquisição e venda não constitui a exploração de um bem com vista à produção de um bem com vista à produção de receitas com caráter de permanência.

3. *Também os rendimentos resultantes de aplicações em fundos de investimento e as mais-valias geradas pela simples venda dessas aplicações, não devem ser considerados a contraprestação de operações decorrentes do exercício de uma atividade económica para efeitos de IVA.*
4. *Igualmente, as entradas em capital para sociedades, nomeadamente por admissão de um novo sócio, ou a emissão de ações por sociedades anónimas com vista à respetiva subscrição por novos acionistas, não preenchem o conceito de atividade económica relevante não sendo, por isso, consideradas abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA.*
5. *Note-se que, no contexto descrito, a consideração dos proveitos ou receitas acima indicados como decorrentes de operações não enquadráveis no conceito de atividade económica, logo fora do âmbito de incidência do IVA, é, por regra, independente da natureza do sujeito passivo que as sofre ou da atividade prosseguida por este, sendo também irrelevante se esse sujeito passivo tem ou não interferência direta ou indireta na gestão das sociedades participadas. (...)*

67. Entende assim a Inspeção Tributária, que a simples aquisição e venda de participações sociais não constitui a exploração de um bem com vista à produção de receitas com caráter de permanência, e como tal são consideradas como operações excluídas do conceito de atividade económica.

68. Trata-se da mera fruição de um ativo, daí que os juros ou dividendos resultantes da mesma consubstanciam meros frutos resultantes da propriedade de um bem e não proveitos ou ganhos derivados da sua exploração.

69. Nessa medida, não subsistem dúvidas que a atividade principal do sujeito passivo, de gestão das participações sociais por si detidas, não pode ser considerada como económica, razão pela qual, o próprio regime jurídico das SGPS a qualifica como "forma indireta de exercício de atividades económicas", conforme já ficou dito acima.

70. Aliás tal entendimento está em consonância com a legislação (Diretiva 77/388/CEE, de 17 de maio e Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro) e jurisprudência comunitária (Acórdão Satam e Polysar, Securenta), sendo que as normas comunitárias referidas foram transpostas para a legislação interna, com a publicação do Orçamento de Estado de 2008¹⁶, que determinou a alteração do artigo 23.º do CIVA, precisamente para proceder à sua harmonização.

71. Porque este tipo de atividade é qualificada como atividade principal, nomeadamente, para efeitos do Regime Jurídico das SGPS, estão-lhe alocados um número substancial de recursos, já que o seu desenvolvimento implica, entre outras atividades, a aquisição de serviços de assessoria e/ou auditoria relacionados com a potencial aquisição de participação estratégica; avaliação de oportunidades de investimento; ações destinadas a avaliar projetos de desenvolvimento e internacionalização do grupo, etc..

72. Estes serviços são indispensáveis a dotar os órgãos decisores de todas as informações relevantes para a tomada de opções e decisões, de forma a atingir os objetivos estratégicos do grupo por si representado, visando incentivar e regular, de uma forma centralizada, a harmonização de um conjunto de políticas comuns de gestão das sociedades que compõem o grupo económico, nomeadamente, nos planos financeiro, comercial, de produção, de investimento e de desinvestimento estratégicos.

73. No que se refere às prestações de serviços às participadas é indubitável que é permitido às SGPS, em determinadas circunstâncias, desenvolver essas atividades (paralelamente à atividade de gestão de participações sociais) as quais são, no entanto, meramente acessórias desta.

74. Relativamente às operações que consistem na prestação de serviços abrangidas pelo âmbito de incidência do IVA, suscetíveis de serem realizadas pelas SGPS em complemento da sua atividade principal, sobressaem, as prestações de serviços de caráter técnico prestadas às empresas participadas, as quais se encontram sujeitas a imposto, configurando, face ao conceito residual constante do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, prestações de serviços efetivamente tributadas, com direito à dedução do IVA relativo aos *inputs* que lhe sejam diretamente alocados.

75. No que concerne a este tipo de prestações de serviços às participadas, constatou-se, face aos documentos disponibilizados, que a A... , SGPS, S.A. prestava, à data dos factos, serviços técnicos às empresas F... , G... , S.A., H... , L... e J... , e ainda, após fusão, a algumas das sociedades que entraram;

K... , L... e M... (ver fls. 139 do procedimento de Reclamação Graciosa), nas quais detêm uma participação de 100% em cada uma, tendo celebrado com estas subsidiárias, contratos de prestações de serviços, que preveem o fornecimento de serviços de natureza diversa, relacionados com apoio à gestão e administração.

76. Estes contratos enquadram e regulam o fornecimento de serviços de natureza diversa relacionados com a prestação de serviços administrativos, financeiros e de assessoria jurídica, conforme se constata da listagem apresentada a fls. 147 e 148 dos autos de procedimento.¹⁷

77. Por outro lado, esta sociedade realiza também operações incluídas no campo de incidência do IVA mas dele isentas, nomeadamente as operações de concessão de crédito às sociedades participadas, os depósitos bancários e as aplicações em títulos no âmbito das operações de tesouraria, na medida em que constituam a contrapartida da colocação de capitais à disposição de terceiros¹⁸, bem como as eventuais rendas resultantes da locação de bens imóveis para instalação das sociedades participadas.

78. Neste caso, dada a isenção a que estão sujeitas, por norma, estas atividades não conferem direito à dedução incluído nos *inputs* utilizados para a sua realização.

79. Nessa medida, conclui-se que, por via de regra, as SGPS não se configuram como um sujeito passivo com direito à dedução integral (100%) do IVA suportado a montante com a aquisição de bens e serviços, uma vez que, como ficou dito, a atividade principal desenvolvida não se enquadra no conceito de atividade económica, sendo as demais atividades, meramente complementares, reflexas, e acessórias daquela, dependendo da sua existência.

80. O direito à dedução encontra-se previsto em termos comunitários, no Título X da Diretiva IVA (artigos 167.º a 192.º) e a nível de direito interno no Capítulo V – Secção I do CIVA (artigos 19.º a 26.º).

81. Dos artigos 168.º e 169.º da Diretiva IVA resulta que o sujeito passivo pode deduzir o imposto suportado na medida em que os bens e serviços sejam utilizados, exclusivamente, para a realização de operações consideradas como integrando o conceito de atividades económicas e que não configurem operações isentas ou não sujeitas sem direito à dedução.

82. Nesse mesmo sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, segundo o qual:

“1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito para a realização das operações seguintes:

a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;

b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:

l) Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;

ll) Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas em território nacional; (...).”

83. Decorre da aplicação destas normas, que uma SGPS como é o sujeito passivo em causa, quando adquire determinados bens e serviços, para os utilizar exclusiva e integralmente, na prestação de serviços técnicos de administração e gestão às participadas (como lhe é permitido, a título acessório, pelo regime jurídico das SGPS, as quais, em princípio, serão consideradas atividades económicas, tributadas e com direito à dedução), poderá deduzir integralmente o imposto suportado.

84. Na situação inversa, sendo as aquisições de bens e serviços utilizados apenas e só no exercício da atividade de gestão de participações sociais, estará vedado o direito à dedução na sua totalidade.

85. Acresce que, se estivermos perante bens e serviços utilizados pelo sujeito passivo para efetuar tanto operações com direito à dedução, como sem direito à dedução, o direito à dedução do imposto suportado encontra-se limitado à parte do IVA proporcional ao montante relativo às primeiras operações, por força do disposto no artigo 173.º da Diretiva IVA, transposto para o CIVA através do artigo 23.º.

86. Razão pela qual, é importante efetuar esta distinção "ex ante" (recorrendo à terminologia de J.J. Saldanha Sanches¹⁶), entre atividades sujeitas e não sujeitas ou isentas, uma vez que, sendo possível efetuar a separação entre as despesas conexas com cada uma delas, será, respetivamente, deduzido o IVA suportado na sua totalidade, ou pelo contrário, será, afastada, de todo, essa possibilidade (Imputação direta ou recorrendo à terminologia britânica, "direct attribution of the input tax").

87. Por outro lado, no caso de serem utilizados determinados recursos em ambas as atividades, ou seja, na realização de operações sujeitas a IVA, que conferem direito à dedução (prestações de serviços remuneradas pelas participadas), em simultâneo, com outras que embora sujeitas a imposto, encontram-se dele isentas nos termos do disposto no artigo 9.º do CIVA (concessão de crédito), e bem assim, com operações que constituem a sua atividade principal, que se encontram fora do campo de incidência de imposto (aquisição, detenção, alienação, gestão de participações sociais, decorrente da qual auferem dividendos, juros, mais-valias, etc.), surge a questão de aferir qual o método a utilizar para efetuar a dedução do IVA relativo a encargos de "utilização promiscua" ou mista.

88. Neste ponto em particular, deve atender-se ao constante do Ofício Circulado n.º 30103, de 23.04.2008, do Gabinete do Subdiretor Geral, Área de Gestão Tributária – IVA, em especial os pontos, IV, V, e VI, onde se prevê que "*no caso dos bens e serviços de utilização mista parcialmente afetos à realização de operações não decorrentes de uma atividade económica, a determinação do montante de IVA não dedutível relativo a estas não pode ter por base o método do pro rata previsto no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, devendo ser obrigatoriamente utilizada a afetação real em função da efetiva utilização*", recorrendo a critérios objetivos/chave de repartição a definir no caso concreto.

89. Por fim, e dado tratar-se de uma questão que tem sido alvo de análise por parte da jurisprudência, sobretudo comunitária, importa fazer uma breve referência à suscetibilidade de consideração dos custos/gastos afetos à atividade principal, serem qualificados como "custos gerais" da SGPS.

90. Alguma Jurisprudência tem entendido que haverá direito à dedução do IVA suportado a montante, ainda que não exista umnexo direto e imediato entre essas operações e uma ou várias operações realizadas a jusante com direito à dedução, desde que os custos dos serviços façam parte das despesas gerais do sujeito passivo e, sejam, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos bens ou serviços fornecidos/prestados.

91. De facto, tais custos têm, segundo quem defende essa perspetiva, umnexo direto ou imediato com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo e não apenas com as eventuais operações tributadas que realize.

92. Nesse sentido, veja-se o Acórdão TJCE de 13 de março de 2008, Proc. C-437/06 § 27: "No que respeita às despesas suportadas no quadro de uma emissão de ações ou de participações ocultas atípicas, importa salientar que, para que o IVA pago a montante e relativo a tal operação possa dar direito a dedução, as despesas efetuadas neste âmbito devem fazer parte dos elementos constitutivos do preço das operações tributadas a jusante com direito à dedução (v. acórdãos de 22 de fevereiro de 2001, *Abbey National*, C-408/98, Colect., p. I-1361, n.º 28; de 27 de setembro de 2001, *Cibo Participations*, C-16/00, Colect., p. I-6663, n.º 31, e de 8 de fevereiro de 2007, *Investrand*, C-435/05, Colect., p. I-1315, n.º 23)" – sublinhado nosso.

93. Mas para que haja reconhecimento do direito à dedução, importa conforme diz Mariana Gouveia de Oliveira²⁰, que exista uma relação funcional/causal entre o input e a atividade tributável, e bem assim, uma relação económica, ou seja, um reflexo ao nível do preço dos outputs.

94. Também Rui Lares, em Anotação ao Acórdão do TJUE, proferido para uma SGPS portuguesa no âmbito do caso da Portugal Telecom (em que o tribunal veio dar razão ao Estado Português) já anteriormente referido,²¹ acrescenta que "nas circunstâncias descritas, para que não pudessem ser impostas limitações à dedução do IVA suportado na aquisição dos serviços a que se reportava a decisão de reenvio, não bastava constatar que tais serviços foram posteriormente debitados pela PT SGPS a algumas sociedades participadas. Mostrava-se também necessário, para que não houvesse uma limitação do IVA dedutível, que os serviços em causa apresentassem, de uma forma integral e exclusiva, um nexo direto, imediato e inequívoco com as prestações de serviços tributadas realizadas a jusante, isto é, que fossem exclusiva e integralmente imputáveis às prestações de serviços complementares de carácter técnico de administração e gestão efetuadas às sociedades participadas" (sublinhado nosso).

95. Significa isto que para conferir o direito à dedução, exige-se que os serviços adquiridos não só tenham substância económica mas também que se consiga estabelecer uma efetiva interligação e dependência entre os inputs e os outputs, no pressuposto de que o preço das operações a jusante, que se consubstanciam na prestação de serviços de administração e gestão, incorpore o encargo incorrido a montante.

96. Pelo que, para que não haja limitações ao direito à dedução é necessário que o sujeito passivo demonstre inequivocamente a verificação destes pressupostos.

97. Tendo em conta a posição que vem sendo assumida na jurisprudência do TJUE sobre o enquadramento em IVA das atividades prosseguidas pelas sociedades "holding", bem como da interpretação do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, conclui-se que:

98. A principal atividade exercida por uma SGPS, de acordo com o normativo legal que regula a atividade destas empresas, consiste na gestão de participações sociais, cuja atividade se encontra

não sujeita a IVA, e, conseqüentemente a dedução do IVA relativo aos *inputs* ainda que eventualmente afetos simultaneamente, pelas referidas entidades, à perceção de dividendos e de outros proveitos financeiros não resultantes de operações abrangidas pela incidência do IVA, está sujeita a fortes limitações ao nível do exercício do direito à dedução.

99. No que concerne às operações abrangidas pelo âmbito de incidência do IVA, suscetíveis de serem realizadas pelas SGPS em complemento da sua atividade principal, destacam-se, por um lado, as prestações de serviços de caráter técnico e especializado prestados às empresas participadas, em regra, efetivamente tributadas, e como tal, conferindo direito à dedução do IVA relativo aos *inputs* necessários para a realização de tais prestações serviços.

100. Por sua vez, quanto às operações incluídas no âmbito de incidência do IVA mas dele isentas, incluem-se as operações relativas à concessão de crédito às sociedades participadas, os juros de depósitos bancários e os ganhos decorrentes de aplicações em títulos no âmbito das operações de tesouraria.

101. O IVA dos *inputs* adquiridos pelas SGPS para realização destas atividades não é também passível de dedução.

102. Constata-se assim que o direito à dedução de IVA por parte das SGPS encontra-se limitado à proporção do IVA incorrido nas aquisições de bens e serviços, quando os mesmos se encontrarem afetos, não só à realização de operações tributáveis que permitem a dedução do imposto, bem como à realização de operações isentas e à obtenção de receitas que não correspondem a operações efetuadas no exercício de uma atividade económica, as quais não conferem direito à dedução.

103. Desde logo, no caso dos *inputs* que estejam exclusivamente associados à obtenção de dividendos ou lucros e às mais-valias geradas em virtude da mera alienação de participações e outros títulos, não considerados realizados no exercício de uma atividade económica para efeitos do IVA, o imposto suportado para a realização de tais atividades encontra-se totalmente excluído do direito à dedução.

104. O mesmo se passa em relação ao IVA dos *inputs* que estejam exclusivamente alocados à realização de operações abrangidas pela incidência do IVA mas que não permitam a dedução do IVA suportado a montante.

105. Ao invés, quanto aos *inputs* que se destinem em exclusivo à realização de operações sujeitas a IVA e que confirmam o direito à dedução do IVA, o imposto em determinadas circunstâncias pode ser

objeto de dedução na totalidade, desde que, o tipo de despesa ou encargo em questão não esteja excluído do direito à dedução ao abrigo, nomeadamente, do artigo 21.º do CIVA.

106. Assim, a questão da dedução de IVA relativo à aquisição de bens e serviços que estejam afetos a mais do que um dos tipos de atividades ou operações prosseguidas pelas SGPS, terá que ser colocada nas seguintes perspetivas:

1.ª Dedução do IVA relativo aos *inputs* que contribuam, simultaneamente, para a realização de atividades fora do conceito de atividade económica e para operações que confirmam o direito à dedução, *maxime* os serviços de carácter técnico prestados às sociedades participadas:

A dedução do IVA relativo a estes encargos deve ser efetuada com base na aplicação de critérios ligados à real afetação dos bens e serviços utilizados – artigo 20.º do CIVA.

Saliente-se, em matéria dos critérios adotados no sentido de apurar da real afetação de bens e serviços às atividades desenvolvidas pelas SGPS, que não deve, em todo o caso, perder-se de vista que a realização por estas entidades de operações tributadas é, em face do respetivo regime jurídico, apenas eventual e complementar da sua atividade principal – a gestão de uma carteira de participações sociais, que consiste numa atividade não sujeita a IVA, e que constitui a atividade principal deste tipo de empresas.

Como se refere no terceiro parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, o quadro jurídico que enforma as SGPS visa permitir aos empresários "*reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada*". Mais adiante, no sétimo parágrafo do preâmbulo, a respeito do grau de participação exigível em empresas participadas, esclarece-se que as participações em causa "*não se traduzem [...] numa mera aplicação de capitais, assumindo antes uma presença e intervenção ativas, como sócias da referida sociedade participada*".

Esses instrumentos e objetivos são comuns a todas as SGPS, independentemente de atuarem na qualidade de *holding* puras ou de *holding* mistas. Assim, o cerne da atividade das SGPS, em ambos os casos, consiste numa gestão centralizada e especializada das participações sociais detidas, a qual se desenvolve através da presença e intervenção ativas nas sociedades participadas.

Desse modo, a intervenção na gestão – que em face da legislação mencionada se distingue da prestação de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas – constitui-se como uma realidade à margem da incidência do IVA, donde decorre que os recursos utilizados para o efeito não dão lugar à dedução do respetivo imposto (IVA).

Por seu turno, no nono parágrafo do preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 495/88 enuncia-se a opção dada às SGPS de alargarem a sua presença e intervenção ativas, através da "*possibilidade que se confere às referidas sociedades de, complementarmente à sua atividade principal, prestarem, em determinadas circunstâncias, serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas*".

No entanto, como decorre daquele excerto do preâmbulo e do artigo 4.º do diploma, só em relação às sociedades participadas e em complementaridade com a sua atividade principal as SGPS podem realizar prestações de serviços de caráter técnico de gestão e administração.

Neste contexto, a identificação dos critérios mais adequados para apurar da real afetação dos bens e serviços deve ter em conta, nomeadamente, os princípios da neutralidade e da não distorção de concorrência subjacentes ao sistema comum do IVA, com o fito de não permitir eventuais situações de desigualdade injustificada entre as *holding* puras, que procedem apenas à gestão das participações sociais, e as *holding* mistas que, além disso, se dedicam complementarmente à prestação de serviços de cariz técnico às empresas suas participadas.

Como assinala J. CABRITO LOURENÇO, a atividade principal das *holding*, por si só, tem em vista incentivar e disciplinar, de uma forma centralizada, a harmonização de um conjunto de políticas comuns de gestão das sociedades que compõem o grupo económico, designadamente nos planos financeiro, comercial, de produção, de investimento e de desinvestimento. Distinta e independentemente da prestação de serviços técnicos acessórios, meramente eventual, as *holding*, sejam elas puras ou mistas, têm um papel relevante no domínio organizativo comum, no sentido de definir estratégias e implementar soluções que proporcionem coerência e unidade às diversas atividades e às estruturas naturalmente heterogéneas que compõem as sociedades suas participadas²².

Tal significa, pelo menos numa avaliação apriorística, que haja dificuldade em conceber que os *inputs* afetos pelas *holding* mistas à gestão de participações sociais possam ter um caráter despiciendo ou meramente residual, na medida em que tais *inputs* representem também os recursos normalmente utilizados pelas sociedades *holding* puras.

Assim, sem prejuízo de uma análise casuística que, justificadamente, leve a distinguir o que é distinto, os critérios mais indicados para pôr em prática o método da afetação real, especialmente aqueles que

são impostos pela Administração Fiscal ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do CIVA, são relativamente uniformes, do conhecimento geral, e de aplicação obrigatória.

2.ª Dedução do IVA contido nos *inputs* ligados, simultaneamente, a prestações de serviços de carácter técnico e a operações isentas que não conferem o direito a dedução:

As atividades financeiras, quando desenvolvidas pelas SGPS, de que resulta, em particular, o recebimento de juros e dividendos, não constituem objeto da atividade principal das SGPS, nem se constituem como um prolongamento direto, permanente e necessário dessa atividade, ao contrário do que acontece em relação à quase generalidade das instituições financeiras, como será o caso das instituições de crédito.

Salvo determinação em contrário por parte da Administração Fiscal, a efetuar caso a caso, com fundamento na alínea b) do n.º 3 do artigo 23.º do CIVA, será de admitir que as SGPS, no sentido de determinarem a dedução do IVA relativo aos *inputs* afetos exclusivamente àqueles dois tipos de operações, possam, se assim entenderem, aplicar o método do *pro rata* baseado nos volumes de negócios obtidos com tais operações.

3.ª A dedução do IVA relativo a *inputs* utilizados, simultaneamente, em atividades não sujeitas, em operações isentas sem direito à dedução e em operações efetivamente tributadas:

Quanto à dedução do IVA referente à aquisição de bens e serviços afetos simultaneamente à generalidade das atividades das SGPS, nomeadamente os relativos à obtenção de proveitos ou receitas fora do âmbito de incidência, assim como à realização de operações tributadas e de operações isentas, a determinação dos montantes de IVA a deduzir deve corresponder exclusivamente aos encargos respeitantes à parcela utilizada na prestação de serviços técnicos de administração e gestão.

Assim, devem as SGPS adotar o método da afetação real / utilização de coeficientes específicos de imputação com vista a separar, por um lado, a parcela desses *inputs* que é afeta à prossecução da sua atividade principal, não sujeita a IVA, bem como a parcela desses *inputs* que seja de considerar afeta à realização de operações isentas e ainda a quota-parte relativa à realização das operações efetivamente tributadas.

A determinação da parcela de IVA a deduzir dos *inputs* comuns afeta à realização das prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas será efetuada com base no método da afetação real.

No caso de o sujeito passivo não ter optado, em relação às operações financeiras isentas, pela aplicação do método da afetação real, ou caso a administração fiscal não ter imposto esse método, após a separação da parcela dos *inputs* comuns afeta à realização das prestações de serviços de carácter técnico e das operações financeiras isentas, devem as SGPS, para determinação do IVA dedutível imputável a esses dois tipos de operações, calcular o *pro rata* relativo à proporção dos volumes de negócios obtidos com a realização de tais operações, ficando afastadas do cálculo do *pro rata* as operações não sujeitas.

A propósito da forma de determinação do direito à dedução por parte da generalidade dos sujeitos passivos que pratiquem atividades ou operações que conferem o direito à dedução a par de atividades ou operações que não conferem esse direito, cabe assinalar – independentemente da aplicação dos métodos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 23.º do CIVA, seja por opção, seja por imposição legal ou administrativa – que a aplicação de tais métodos respeita ao apuramento da dedução do IVA relativo aos **bens e serviços de utilização mista**, ou seja, dos utilizados em mais do que um daqueles tipos de atividades ou operações.

Como o TJUE tem salientado, para efeitos do exercício do direito à dedução, cumpre ter em consideração o tipo de operações desenvolvidas pelo sujeito passivo em que os bens ou serviços são efetivamente utilizados.

Se afetos em exclusivo à prática de operações que permitem a dedução do imposto, apresentando uma relação direta e imediata com essas operações e incorporando-se, em princípio, no custo das mesmas, o respetivo IVA pode ser objeto de dedução integral.

Ao invés, se os bens ou serviços adquiridos forem afetos em exclusivo à prossecução de operações que não possibilitam a dedução do IVA suportado, tendo uma relação direta e imediata com essas operações e incorporando-se, em princípio, no custo das mesmas, o respetivo imposto não pode ser objeto de dedução.

Nas situações em que os bens e serviços sejam utilizados em exclusivo num tipo de operações, deve ocorrer, portanto, consoante o caso, uma imputação direta e imediata do IVA suportado à parte da atividade do sujeito passivo que confere direito à dedução ou à parte da sua atividade que não confere esse direito, retirando-se daí, de uma forma plena, as devidas consequências em matéria de completa dedutibilidade ou não desse IVA.

V.5. Análise dos factos tributários detetados pela Inspeção

107. Após as considerações tecidas nos pontos anteriores, cumpre analisar as correções efetuadas no Relatório de Inspeção e a respetiva fundamentação de facto e de direito.

108. Como decorre do exposto, e analisando o quadro da página 35 do Relatório de inspeção²³, a atividade de gestão de participações sociais é aquela que assume maior importância, constituindo-se assim como atividade principal.

109. Consequentemente, as restantes atividades desenvolvidas, nomeadamente, a prestação de serviços técnicos de gestão e administração às suas subsidiárias, deverão ser consideradas como de carácter acessório.

110. Conforme já referido, por via de regra, as SGPS não se configuram como um sujeito passivo com direito à dedução integral (100%) do IVA suportado a montante com a aquisição de bens e serviços, uma vez que a atividade principal desenvolvida não se enquadra no conceito de atividade económica, sendo as demais atividades, meramente complementares, reflexas e acessórias daquela, dependendo da sua existência.

V.5.1. IVA Indevidamente deduzido - € 304.711,07

111. A A... , enquanto SGPS, tem como atividade principal a gestão de participações sociais, ou seja, a realização de operações não sujeitas a IVA, por não serem consideradas uma atividade económica.

112. No entanto, para além destas operações, realiza atividades acessórias, nomeadamente, a prestação de serviços técnicos de administração, gestão e consultadoria jurídica e fiscal, a todas ou algumas das sociedades participadas, operações estas que estão sujeitas a IVA e são efetivamente tributadas.

113. De harmonia com o artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 495/88, a atividade das SGPS tem por objeto a gestão de participações sociais em outras sociedades.

114. Porém, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a gestão de participações sociais não é considerada uma atividade económica, quando tenha um carácter ocasional e respeite, pelo menos, a 10% do capital social com direito de voto da sociedade participada, sem prejuízo, em certos casos, previstos no n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma, de poder ser admitida a aquisição e detenção de participações inferiores a 10%.

115. Acessoriamente à prossecução desta atividade principal, as SGPS podem prestar serviços de administração, gestão e consultadoria às sociedades participadas, desde que respeitem as condições previstas no artigo 4.º do citado diploma, nomeadamente, a redução a escrito do contrato de prestação de serviços em causa, no qual deve ser identificada a correspondente remuneração.

116. O exercício destas atividades paralelas, conjuntamente com a sua atividade principal de gestão das participações sociais detidas nas sociedades participadas, confere ao sujeito passivo em análise, a designação de *holding mista ou diretiva*, por contrapartida da *holding pura ou financeira*, circunscrita unicamente à prossecução do seu escopo social principal.

117. Mas, independentemente dos seus objetos sociais, mais ou menos alargados, importa referir que a estas entidades não lhes está reservado qualquer regime de exceção em matéria de IVA, enquadrando-se na disciplina geral prevista no Código do IVA, nomeadamente quanto ao direito à dedução do IVA suportado.

118. Com efeito, de acordo com o regime jurídico vigente, à semelhança do que acontece com qualquer outro agente económico, o fator determinante para a definição do regime de dedução do IVA, que lhes é aplicável, reside no tipo de operações efetivamente praticadas, conforme adiante melhor se explicitará.

119. Assim, os agentes económicos em geral, podem praticar operações que, em termos de IVA:

- conferem direito à dedução integral do IVA suportado nas aquisições de bens e/ou serviços (*inputs*), cuja utilização será exclusivamente afeta a operações sujeitas e não isentas de imposto, desenvolvidas pelo operador económico, ao abrigo do princípio geral de dedução do imposto, presente nos artigos 19.º e 20.º do CIVA;
- não conferem direito à dedução de qualquer parcela de IVA por aplicação dos artigos 19.º e 20.º do CIVA, a *contrario* as aquisições de bens e/ou serviços, utilizados exclusivamente no exercício de operações não sujeitas a IVA, porque se trata da realização de uma atividade não abrangida pelas regras de incidência objetiva e subjetiva do imposto, como por exemplo, ausência do carácter económico da operação, (como acontece com a atividade de gestão de participações sociais

desenvolvidas pelas SGPS) ou ainda porque sendo utilizados no exercício de operações sujeitas a imposto, mas que beneficiam de isenção;

- conferem direito à dedução parcial de IVA nas aquisições de bens e/ou serviços utilizados conjuntamente no exercício de atividades que conferem e que não conferem direito à dedução, que se encontra regulado no artigo 23.º do CIVA – Recursos de utilização mista.

120. A atual redação do n.º 1 do artigo 23.º do CIVA refere:

«1-Quando o sujeito passivo, no exercício da sua atividade, efetuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20.º, a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações é determinada do seguinte modo:

a) Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afeto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma atividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o imposto não dedutível em resultado dessa afetação parcial é determinado nos termos do n.º 2;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, tratando-se de um bem ou serviço afeto à realização de operações decorrentes do exercício de uma atividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações que deem lugar à dedução.»

(...)

121. Assim, a parte de IVA incorporada no preço de aquisição que pode deduzir-se, está regulado em primeira linha em função do destino dos bens e/ou serviços (elemento objetivo) e não de acordo com a natureza dos sujeitos passivos que os utilizam (elemento subjetivo).

122. Esta interpretação segue o entendimento constante do Ofício-Circulado n.º 30103, de 23 de abril de 2008 que veio salientar que “a aplicação do artigo 23.º se restringe à determinação do imposto dedutível relativo aos bens e/ou serviços de utilização mista ou seja, aos bens e/ou serviços utilizados conjuntamente em atividades que conferem o direito à dedução e em atividades que não conferem esse direito”.

123. Sendo que, para bens e/ou serviços de utilização mista a percentagem de dedução apurada pelos sujeitos passivos deve ser calculada pela aplicação de uma percentagem de dedução (*pro rata*), nos termos do n.º 1 al. b) do citado artigo.

124. Porém, «para efeitos do cálculo do *pro rata* de dedução, o montante anual a inscrever quer no numerador quer no denominador da fração, não inclui as operações não decorrentes do exercício de

uma atividade económica, pois estas são previamente sujeitas à afetação real, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º».

125. Rui Lares, em Anotação ao Acórdão do TJUE, proferido para uma SGPS portuguesa no âmbito do caso da Portugal Telecom (em que o tribunal veio dar razão ao Estado Português) já anteriormente referido²⁴, expõe que *“nas circunstâncias descritas, para que não pudessem ser impostas limitações à dedução do IVA suportado na aquisição dos serviços a que se reportava a decisão de reenvio, não bastava constatar que tais serviços foram posteriormente debitados pela (...) SGPS a algumas sociedades participadas. Mostrava-se também necessário, para que não houvesse uma limitação do IVA dedutível, que os serviços em causa apresentassem, de uma forma integral e exclusiva, umnexo direto, imediato e inequívoco com as prestações de serviços tributadas realizadas a jusante, isto é, que fossem exclusiva e integralmente imputáveis às prestações de serviços complementares de carácter técnico de administração e gestão efetuadas às sociedades participadas”* (sublinhado nosso).

126. Também nesse sentido existem diversos acórdãos do TJCE/TJUE segundo os quais uma sociedade *holding*, como a que está em aqui em análise, que, acessoriamente à sua atividade principal de gestão das participações sociais das sociedades de que detém a totalidade ou parte do capital social, adquire bens e serviços que fatura em seguida às referidas sociedades, está autorizada a deduzir o imposto sobre o valor acrescentado pago a montante, na condição de os serviços adquiridos a montante apresentarem umnexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução.

127. Quando os referidos serviços são utilizados pela sociedade *holding* para realizar simultaneamente operações económicas com direito a dedução e operações económicas sem direito a dedução, a dedução só é admitida para a parte do IVA que seja proporcional ao montante relativo às primeiras operações e a Administração Tributária nacional está autorizada a prever um dos métodos de determinação do direito a dedução, enumerados no dito artigo 17.º, n.º 5 (da sexta Diretiva).

128. Quando os referidos bens e serviços são utilizados simultaneamente para atividades económicas e para atividades não económicas, o n.º 5 do artigo 17.º da (Sexta) Diretiva 77/388/CEE de 17 de maio, não é aplicável e os métodos de dedução e de repartição são definidos pelos Estados-membros, que, no exercício deste poder, devem ter em conta a finalidade a que os inputs se destinam e de acordo com a (Sexta) Diretiva 77/388/CEE, prever um modo de cálculo que reflita

objetivamente a parte de imputação real das despesas a montante para cada uma destas duas atividades.

129. O IVA admite a utilização de dois tipos de métodos, bastante diferentes entre si, para apuramento do imposto a deduzir pelos sujeitos passivos mistos: o método da percentagem de dedução ("*pro rata*"), com base na relação entre os volumes de negócios gerados pelas atividades económicas que permitem a dedução do imposto suportado e pelas atividades económicas que não possibilitam tal dedução; e o método da afetação real, ligado à efetiva utilização dos bens e serviços adquiridos pelo sujeito passivo.

130. No primeiro caso a dedução do IVA suportado a montante, isto é, nos *inputs* da atividade do sujeito passivo, está dependente do valor e dos elementos que constituem o volume de negócios por ele obtido a jusante, ou seja, o valor dos *outputs* da sua atividade.

131. No segundo caso, a medida da dedução está dependente, não dos volumes de negócios obtidos a jusante, mas da utilização de critérios que permitam mensurar a efetiva utilização dos *inputs* da atividade na produção dos bens ou serviços transacionados pelo sujeito passivo.

132. Nestas circunstâncias, o recurso ao método de afetação real implica, simultaneamente, a necessidade de adoção de um critério ou chave de repartição que permita apurar, mensurar ou discriminar qual a medida da efetiva utilização do bem ou serviço na parte que confere direito à dedução e na parte que não permite o exercício desse direito.

133. De entre o conjunto desses critérios disponíveis podem destacar-se os seguintes: critério da área ocupada por cada um dos tipos de atividade da empresa, o número de elementos do pessoal afeto a cada uma delas, a massa salarial, o número de horas-máquina, o número de horas-homem, etc.

134. Assim, tendo em conta o disposto nos artigos 20.º e 23.º do CIVA, para efeitos de exercício do direito à dedução por parte dos sujeitos passivos mistos, deve proceder-se da seguinte forma:

- i)* se um sujeito passivo afetar determinado bem ou determinado serviço, por si adquirido, em exclusivo à realização de operações que conferem direito à dedução, o IVA relativo à aquisição desse bem ou serviço deve poder ser deduzido integralmente;
- ii)* ao invés, se um determinado bem ou um determinado serviço, adquirido pelo sujeito passivo, for afeto, em exclusivo, à realização de operações que não conferem direito à dedução, então a totalidade do IVA relativo a essa aquisição não deve poder ser objeto de dedução.

iii) se o bem ou serviço adquirido tiver utilização mista, deve utilizar-se um dos métodos previstos no art.º 23º do CIVA.

135. Conforme se constata do Relatório de inspeção²⁵, *"Para efeitos de dedução do imposto, a B... utilizou em 2013, o método previsto no n.º 2 do artigo 23º do Código do IVA.*

A nível de procedimento, a B... efetua:

- Uma dedução total do imposto incorrido nas despesas que re-debita às suas participadas*
- Uma percentagem de dedução de 70% relativa ao IVA incorrido nos restantes gastos, os denominados por "custos comuns".*
- Uma regularização destes últimos, no final do ano por aplicação de afetação real calculada com base em critérios objetivos em cada um dos departamentos da empresa."*

136. Na declaração periódica de dezembro de 2013, no campo 40, a A... registou o montante de € 507.078, embora contabilisticamente, o montante de IVA regularizado tenha sido repartido pelos meses de dezembro de 2013 (€ 451.737,86) e fevereiro de 2014 (€ 55.340,14).

137. Face aos dados disponibilizados pelo sujeito passivo, a Inspeção procedeu a uma análise dos bens ou serviços constantes das faturas, com base numa amostra representativa de 80% do IVA incorrido e deduzido, concluindo que os critérios utilizados pela Reclamante apresentavam distorções consideráveis na tributação.

138. A fim de aferir se o imposto deduzido foi apurado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do CIVA, cumprindo os requisitos do artigo 20.º do mesmo diploma, a Inspeção desenvolveu a sua análise no sentido de identificar quais os gastos repercutidos, ou não, no preço das prestações de serviços faturadas às participadas e, no caso de existirem gastos não repercutidos, aferir se foi deduzido imposto, bem como, proceder à identificação de quais os serviços adquiridos, cujo IVA foi deduzido e que, não fazendo parte do preço dos serviços prestados, foram utilizados na realização de operações isentas.

139. Atendendo ao exposto na presente informação, haverá direito à dedução do IVA suportado a montante desde que os gastos dos bens e serviços estejam diretamente relacionados com a atividade tributada.

140. Ora, recorrendo ao quadro representativo da imputação dos gastos às participadas da Reclamante, na página 34 e 35²⁶ do Relatório de Inspeção, verifica-se que os mesmos constituem despesas gerais da A... que esta suporta no âmbito do exercício de atividades e inputs gerais

(nomeadamente de suporte à gestão e administração das participadas), que não têm uma imputação direta e imediata (ainda que parcial) com os serviços de apoio técnico prestado às participadas.

141. Deste modo, a Reclamante suportou um total de € 18.472.445,01²⁷ de gastos que se referem a custos operacionais decorrentes do exercício da atividade de prestação de serviços de suporte a algumas empresas suas participadas.

142. Esses gastos foram repercutidos a cada uma das empresas a quem a A... presta serviços, na proporção correspondente a um rácio construído com base nos recursos humanos da empresa, aos quais acresce uma margem de 8,5%²⁸ (referida no dossier preços transferência).

143. Tratando-se de gastos incorridos no exercício de uma atividade sujeita e não isenta de IVA, com base neste critério, o montante total faturado às empresas participadas deveria ter correspondido a € 20.042.602,84 (margem incluída: € 18.472.445,01 x 1,085).

144. No entanto, tal não se verificou, uma vez que a Reclamante considerou que no total desses gastos (€ 18.472.445,01) se encontrava uma parte (€ 4.552.051,81) que não deveria ser repercutida no valor dos serviços prestados às participadas, a título de "fees" de gestão, tendo faturado apenas o montante de € 15.103.628 (margem incluída: [€ 18.472.445,01 - € 4.552.051,81] x 1,085).

145. Nesse sentido a Inspeção encontrou um rácio de 24,64% que corresponde ao peso relativo dos gastos correntes da empresa não repercutidos às empresas participadas no total dos mesmos (€ 4.552.051,81 / € 18.472.445,01) – ver página 36 do relatório de Inspeção.

146. Consequente, esse rácio apurado pela Inspeção corresponderá à parte do IVA que foi deduzido pela Reclamante, mas que não tem uma relação direta e imediata com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo (operações a jusante), uma vez que, embora tais inputs façam parte das despesas gerais, não estão repercutidos no preço dos serviços prestados às participadas.

147. Razão pela qual foi aplicado ao montante de IVA suportado e objeto de dedução, identificado numa amostra representativa de 80% do total de IVA deduzido, de modo a obter o montante de IVA que não confere direito à dedução, nos termos do art.º 20.º do CIVA.

148. Deste modo, a correção da IT corresponde à diferença entre o IVA deduzido e o IVA suportado que não confere direito à dedução (apurado por aplicação do rácio de 24,64% ao total de IVA suportado), não assistindo razão, conforme demonstrado, às pretensões da Reclamante.

bb) A Requerente foi notificada, através do ofício n.º..., datado de 29/09/2016, da Divisão de Gestão e Assistência Tributária da Unidade dos Grandes Contribuintes, da

decisão de indeferimento da mencionada reclamação graciosa. [cf. documento n.º 1 anexo à P. I. e PA junto aos autos]

cc) Em 28 de dezembro de 2016, foi apresentado o pedido de constituição de tribunal arbitral que deu origem ao presente processo. [cf. sistema informático de gestão processual do CAAD]

*

§2. FACTOS NÃO PROVADOS

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não se tenham provado.

*

§3. MOTIVAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

No tocante à matéria de facto provada, a convicção do Tribunal fundou-se nos factos articulados pelas Partes, cuja aderência à realidade não foi posta em causa, nos documentos e no respetivo processo administrativo juntos aos autos e, ainda, na prova testemunhal produzida.

Relativamente ao depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Requerente – N..., Diretor de Planeamento e Controlo da “O..., S. A.”, tendo, anteriormente e até 2015, desempenhado essas funções na Requerente, o qual depôs de forma clara, objetiva e isenta sobre os factos aos quais foi inquirido (matéria de facto constante dos artigos 1.º a 22.º da P. I.), com conhecimento direto dos mesmos, o que resultou revelado e comprovado pela forma circunstanciada como os explicitou, pelo que o seu depoimento mereceu total credibilidade –, a mesma corroborou, no essencial, a factualidade alegada pela Requerente, sobre a qual depôs.

*

III.2. DE DIREITO

Como resultou provado, a Requerente é uma SGPS que, a par do exercício da atividade de gestão de participações sociais – da qual aufere dividendos que lhe são distribuídos pelas suas participadas –, desenvolve a atividade de prestação de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades por si participadas, com especial ênfase sobre as áreas de planeamento financeiro, assessoria fiscal e jurídica, sistemas de controlo, reporte de informação e contabilidade.

A referida atividade de prestação de serviços exige um conjunto significativo de recursos (técnicos e humanos) de que a Requerente dispõe ou, nos casos em que não possui uma estrutura física e humana adequada às necessidades das suas sociedades subsidiárias, a que recorre junto de entidades terceiras (a quem subcontrata a prestação de serviços especializados), sob suas indicações e risco, com aquele mesmo destino, concentrando em si todas as competências do Grupo A... nestas áreas.

Nas situações em que a Requerente não dispõe dos meios suficientes ou adequados e subcontrata entidades terceiras especializadas, estas liquidam IVA à Requerente.

Sobre os serviços que a Requerente presta às sociedades participadas também é liquidado o correspondente IVA.

É, precisamente, em resultado da intervenção ativa e direta que a Requerente tem na gestão das suas participadas que surge o presente litígio quanto à possibilidade de deduzir ou não – e, em caso afirmativo, em que termos – o IVA suportado pela Requerente nos *inputs* a montante.

Entrando, então, na resolução desse dissenso, podemos, desde já, adiantar que a razão está do lado da Requerente, atenta a factualidade provada e o que seguidamente se explanará relativamente aos regimes jurídicos das sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e do direito à dedução do IVA.

*

§1. DO REGIME JURÍDICO DAS SGPS

O conceito de sociedade *holding* é genericamente utilizado para aludir quer a sociedades que se limitam a gerir de forma passiva carteiras de títulos, numa lógica de repartição de risco, quer a sociedades que detêm participações de controlo e que intervêm ativamente na gestão das suas participadas, prestando-lhes ou não serviços remunerados.

É habitual distinguir, entre outras modalidades, entre a *holding* pura e a *holding* mista e entre a *holding* financeira e a *holding* de direção. No primeiro caso, o critério distintivo reside no carácter exclusivo do seu objeto social, sendo que a *holding* pura se dedica unicamente à detenção de participações sociais e a *holding* mista tem igualmente por objeto atividades de natureza comercial e industrial. No segundo caso, o critério diferenciador reside no fim a que se destina a gestão das participações sociais, sendo que a *holding* de direção visa, mais do que a mera detenção de participações sociais, o

enquadramento e direção das sociedades participadas, enquanto que a *holding* financeira está vocacionada apenas para a rentabilização do investimento concentrado nas participações.

No tangente às SGPS, encontramos o respetivo regime jurídico definido no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro – sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro –, o qual estatui no seu artigo 1.º que as SGPS “*têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas*” (n.º 1), sendo que “*a participação numa sociedade é considerada forma indirecta de exercício da actividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante*” (n.º 2), considerando-se “*que a participação não tem carácter ocasional quando é detida pela SGPS por período superior a um ano*” (n.º 3).

Nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma legal, às SGPS é permitida “*a prestação de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades em que detenham participações ou com as quais tenham celebrado contratos de subordinação*” (n.º 1), devendo aquela prestação de serviços “*ser objecto de contrato escrito, no qual deve ser identificada a correspondente remuneração*” (n.º 2).

Nesta parametria, é usual a qualificação da SGPS como uma *holding* pura – na justa medida em que está limitada quanto ao seu objeto social, nos termos acima referidos, o que a impede de desenvolver diretamente atividades económicas de natureza comercial, industrial ou outra que não as mencionadas prestações de serviços – e como uma *holding* de direção – uma vez que a sua atividade vai para além da mera aquisição, detenção e alienação de participações sociais, podendo, complementarmente à sua atividade principal, prestar, em determinadas circunstâncias, serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades em que possua participações ou com as quais tenha celebrado contratos de subordinação.

Em síntese, flui do regime jurídico das SPGS que a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de uma atividade económica,

constitui o único objeto social que, legalmente, qualquer SGPS poderá ter e prosseguir; isto sem prejuízo de, como já dissemos, a respetiva atividade ultrapassar a simples aquisição, detenção e alienação de participações sociais.

*

§2. DO DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA

O mecanismo do crédito de imposto é um dos pilares do IVA, provavelmente o mais importante; efetivamente, *«o que faz do IVA um imposto sobre o valor acrescentado é a faculdade que se atribui a cada operador económico de deduzir ao imposto que liquida nas suas vendas o imposto incorrido nas suas compras, entregando ao Estado apenas a diferença, quando o saldo seja positivo.»*¹

Isto mesmo tem sido destacado pelo TJUE em diversas decisões, como é o caso do acórdão *Petroma* (proferido em 8 de maio de 2013 no processo C-271/12): *«o direito a dedução constitui um princípio fundamental do sistema comum do IVA que não pode, em princípio, ser limitado e que se exerce imediatamente em relação à totalidade dos impostos que tenham onerado as operações efetuadas a montante (...). O regime das deduções assim estabelecido visa aliviar inteiramente o empresário do peso do IVA devido ou pago no quadro de todas as suas atividades económicas. O sistema comum do IVA garante dessa forma a neutralidade quanto à carga fiscal de todas as atividades económicas, independentemente do seu fim ou do seu resultado, na condição de essas atividades estarem elas mesmas, em princípio, sujeitas a IVA»*.

O mecanismo do crédito de imposto serve, assim, para assegurar a neutralidade característica do IVA, evitando o efeito cumulativo e assegurando que o imposto é suportado em definitivo pelo consumidor final. O direito à dedução do IVA suportado a montante tem, pois, um relevo especial no sistema deste imposto².

O mecanismo do crédito de imposto e o direito à dedução estão regulamentados nos artigos 167.º a 192.º da Diretiva IVA (Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006) que, no essencial, prevê que os sujeitos passivos têm o direito a

¹ Sérgio Vasques, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 333.

² Xavier de Basto e Maria Odete Oliveira, “Desfazendo mal-entendidos em matéria de direito à dedução de Imposto sobre o Valor Acrescentado: As recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 1, 2008, p. 38 referem que “O direito a deduzir o imposto suportado nos bens e serviços instrumentais à produção constitui, como é bem conhecido, a peça fundamental do sistema do imposto sobre o valor acrescentado”.

deduzir ao imposto liquidado num estado-membro o imposto que nesse mesmo estado tenham suportado na aquisição de bens ou serviços, desde que estes se destinem exclusivamente à realização de operações tributadas ou de operações com isenção completa. Nos casos em que os bens e serviços adquiridos pelos sujeitos passivos de IVA e destinarem exclusivamente à realização daquelas operações o direito à dedução do imposto suportado a montante é integral; se se destinarem indistintamente à realização destas operações e de outras que não confirmam direito à dedução, o imposto suportado a montante só é dedutível em parte, estabelecendo a Diretiva IVA diferentes métodos de cálculo para o efeito.

Numa perspetiva subjetiva, o artigo 168.º da Diretiva IVA estatui que o direito à dedução só pode ser exercido por quem seja sujeito passivo de IVA, tal como a própria Diretiva os define; assim, são titulares do direito à dedução os sujeitos passivos referidos no artigo 9.º da Diretiva IVA – as pessoas que de modo independente se dediquem a uma atividade económica continuada, qualquer que seja a sua natureza – assim como aqueles que realizem atos isolados, sempre que os estados-membros decidam considerá-los como sujeitos passivos nos termos do artigo 12.º da Diretiva IVA. São ainda abrangidos pelo direito à dedução aqueles que se tornem devedores do imposto por via do mecanismo de *reverse charge* previsto nos artigos 194.º a 199.º da Diretiva IVA.

Numa perspetiva objetiva, o artigo 168.º, alínea *a*), da Diretiva IVA estabelece que por princípio os sujeitos passivos podem deduzir o imposto suportado na aquisição de todos e quaisquer bens e serviços a outros sujeitos passivos, desde que estes sejam utilizados para as suas operações tributadas. Também por princípio, apenas ficam excluídos do direito à dedução os bens ou serviços que suscitem confusão entre a esfera pessoal e a esfera empresarial, aos quais alude o artigo 176.º da Diretiva IVA.

Como esclarece Sérgio Vasques, a «referência a “operações tributadas” serve para deixar claro que só quando se dá a aplicação efectiva do imposto nas operações activas se torna possível a dedução do imposto incorrido nas operações passivas. Ao contrário, quando as operações activas beneficiem de isenção simples, fica excluído por princípio o direito à dedução e o sujeito passivo passa a ocupar posição semelhante à de um consumidor final, suportando na sua esfera o imposto relativo às suas aquisições. Só quando as operações activas beneficiem de isenção completa é que se mantém intocado o

direito à dedução, sendo a essas isenções que se refere o artigo 169.º, nas suas alíneas b) e c).»³

A existência de uma relação direta e imediata entre os bens e serviços adquiridos e uma ou várias atividades de fornecimento de bens ou de prestação de serviços que conferem o direito à dedução é, pois, em regra, indispensável para que o direito à dedução do IVA incorrido nos bens e serviços adquiridos seja reconhecido ao sujeito passivo e para determinar a extensão desse direito.

Contudo, o TJUE veio esclarecer que aquela relação direta e imediata não é exigível relativamente a cada *output* individualmente considerado, admitindo que tal conexão se verifique relativamente à atividade do sujeito passivo globalmente considerada⁴.

Assim, na ausência de um nexo operação a operação, o direito à dedução subsiste se se verificar uma ligação, direta e imediata, com o conjunto da atividade económica desenvolvida, na medida em que esta confira esse direito, ou seja, desde que exista aquela relação entre as aquisições a montante e as atividades tributáveis do sujeito passivo⁵.

Recentemente, o TJUE foi ainda mais longe na abordagem desta questão do nexo direto e imediato entre as aquisições e as operações tributáveis a jusante, tendo no acórdão *Sveda*⁶ desvalorizado a exigência de uso direto da aquisição dos bens ou serviços, concluindo que somente atendendo ao propósito último da aquisição se logrará atingir a racionalidade e a neutralidade do sistema do IVA. Ao desconsiderar a afetação imediata do *input*, atendendo à sua conexão final, o TJUE considera pois suficiente um nexo indireto, desde que se demonstre que os *inputs* integram o objetivo último de prossecução de uma atividade que confere o direito à dedução ou na medida em que o confira.

O TJUE tem pois vindo a acompanhar a tendência interpretativa que dá prevalência à neutralidade no sistema do IVA, afastando-se de fórmulas restritivas na sua aplicação concreta e, por isso, tem salientado, em diversas ocasiões, que as normas da Diretiva IVA que prevêem limitações do direito à dedução – artigos 176.º e 177.º – têm carácter

³ Sérgio Vasques, *ob. cit.*, p. 338.

⁴ Neste sentido, os acórdãos *SKF* (proferido em 29 de outubro de 2009, no processo C-29/08) e *Midland Bank* (proferido em 8 de junho de 2000, no processo C-98/98).

⁵ Neste sentido, os acórdãos *Cibo* (proferido em 27 de setembro de 2001, no processo C-16/00) e *PPG Holdings* (proferido em 18 de julho de 2013, no processo C-26/12) do TJUE.

⁶ Acórdão proferido em 22 de outubro de 2015, no processo C-126/14.

excecional no âmbito do sistema IVA, derrogando o princípio da neutralidade, pelo que devem ser sempre objeto de interpretação estrita⁷.

No ordenamento jurídico nacional, o Código do IVA define que são sujeitos passivos do imposto, entre outros, “*as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livre, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)*” (artigo 2.º, n.º 1, alínea a)).

Por outro lado, encontramos o direito à dedução do IVA regulamentado nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA, importando aqui destacar as seguintes normas (redação em vigor à época dos factos):

“Artigo 19.º

Direito à dedução

1 - Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

a) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos;

(...)”

“Artigo 20.º

Operações que conferem o direito à dedução

1 - Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

⁷ Neste sentido, os acórdãos *Ampafrance e Sanofi* (proferido em 19 de setembro de 2000, nos processos C-177/99 e C-181/99), *PARAT* (proferido em 23 de abril de 2009, no processo C-74/08) e *Oasis East* (proferido em 30 de setembro de 2010, no processo C-395/09).

a) *Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;*”

“Artigo 23.º

Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista

1 - Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectuar operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20.º, a dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços que sejam utilizados na realização de ambos os tipos de operações é determinado do seguinte modo:

a) Tratando-se de um bem ou serviço parcialmente afecto à realização de operações não decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o imposto não dedutível em resultado dessa afectação parcial é determinado nos termos do n.º 2;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, tratando-se de um bem ou serviço afecto à realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações que dêem lugar a dedução.

2 - Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificar que provocam ou que podem provocar distorções significativas na tributação.

3 - A administração fiscal pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;

b) Quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4 - A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício de uma actividade económica prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as subvenções não tributadas que não sejam subsídios ao equipamento.

(...)

6 - A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1, calculada provisoriamente com base no montante das operações realizadas no ano anterior, assim como a dedução efectuada nos termos do n.º 2, calculada provisoriamente com base nos critérios objectivos inicialmente utilizados para aplicação do método da afectação real, são corrigidas de acordo com os valores definitivos referentes ao ano a que se reportam, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.”

*

§2.1. O CONCEITO DE ATIVIDADE ECONÓMICA PARA EFEITOS DE IVA

Como acima se referiu, decorre do artigo 9.º da Diretiva IVA que são genericamente considerados sujeitos passivos de IVA todos aqueles que de modo independente desenvolvam uma actividade económica, qualquer que seja o seu fim ou resultado. Assim, a qualidade de sujeito passivo do imposto advém da realização das operações integradas no âmbito da incidência objetiva do imposto, as quais, antes de tudo o mais – ou seja, antes de serem qualificadas como transmissões de bens ou prestações de serviços – têm que consubstanciar uma actividade económica.

O exercício de uma actividade económica constitui, deste modo, o pressuposto em que assenta a incidência subjetiva e objetiva do IVA. Efetivamente, ninguém pode ser dito «sujeito passivo que não leve a cabo uma actividade económica nem quando esta falte podemos estar em face de transmissões de bens ou prestações de serviços tributáveis. A delimitação da noção de actividade económica torna-se, assim, um exercício da maior

importância na aplicação do imposto e um exercício particularmente delicado na medida em que o IVA, enquanto imposto geral de consumo, possui uma vocação de universalidade. O que quer que constitua actividade económica tem que ser definido em termos tão amplos quanto possível, se quisermos garantir neutralidade e igualdade ao imposto»⁸.

O artigo 9.º da Diretiva IVA determina que se deve entender por atividade económica “qualquer actividade de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas”.

Esta é uma noção de atividade económica que abrange genericamente toda a produção e comércio de bens e toda e qualquer prestação de serviços, seja qual for a respetiva natureza. Em face de tão ampla noção de atividade económica, o TJUE tem vindo a ser chamado a fixar os limites do que se deve considerar ter ou não ter conteúdo económico.

Um dos tipos de operações cujo conteúdo económico se revela controverso no âmbito do sistema IVA é o atinente às operações relativas a participações sociais, as quais se revestem de especial complexidade.

A qualificação destas operações como económicas ou não tem consequências importantes na aplicação do IVA, sendo a mais relevante o condicionar o direito à dedução.

*

§2.2. AS SGPS E AS OPERAÇÕES RELATIVAS A PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

«O ponto de partida para o enquadramento das participações sociais em sede de IVA está no acórdão Polysar, de 1991 [proferido em 20 de junho de 1991, no processo C-60/90], em que o TJUE fixa o princípio de que a aquisição e detenção de participações sociais não representa verdadeira actividade económica. Uma sociedade que se limite a adquirir e gerir participações sociais não realiza genuínas transmissões de bens nem prestações de serviços mas meras aplicações de capitais. (...)

⁸ Sérgio Vasques, *ob. cit.*, pp. 129-130.

Aos olhos do TJUE, a aquisição e detenção de participações só pode dizer-se actividade económica se envolver a “interferência directa ou indirecta” na gestão das participadas. Sempre que uma holding intervenha activamente na gestão das participadas podemos dizer que através delas exerce uma actividade económica, justificando-se reconhecer-lhe a qualidade de sujeito passivo e o direito à dedução do IVA em que incorra a montante.

As condições em que a gestão de participações pode dar lugar a actividade económica seriam sumariadas algo mais no acórdão Harnas & Helm, de 1997 [proferido em 6 de fevereiro de 1997, no processo C-80/95]. Neste acórdão, o TJUE sentenciou que estas operações dão corpo a actividade económica quando se verifique uma de três condições: (a) serem realizadas no quadro de uma actividade comercial de negociação de títulos; (b) serem realizadas com vista a assegurar a interferência directa ou indirecta na gestão da sociedade em que foi tomada participação; ou (c) constituírem o prolongamento directo, permanente e necessário de uma actividade tributável. (...)

Quanto à detenção de participações, devemos considerá-la sempre operação desprovida de conteúdo económico e, por isso mesmo, fora do campo de aplicação do imposto [neste sentido, o acórdão Sofitam (proferido em 22 de junho de 1993, no processo C-333/91) do TJUE]. (...)

Quanto à aquisição de participações sociais, o TJUE é do entendimento de que esta não dá corpo a uma actividade económica para efeitos de IVA, ressalvadas as três condições que já referimos. Com certeza que também aqui se poderá dizer que há actividade económica quando a aquisição vise a “interferência directa ou indirecta” na gestão da participada. Se bem virmos, contudo, o alcance da qualificação é neste caso limitado, na medida em que a aquisição de participações constitui uma operação passiva e não operação activa. Os custos incorridos com uma aquisição de participações – custos com consultoria jurídica ou financeira, por hipótese – não podem por isso associar-se a uma concreta operação a jusante, apenas podendo ser associados à actividade geral que a empresa desenvolve. Esses custos não constituem nunca custos directos mas despesas gerais, semelhantes às despesas em que uma empresa incorre com vista à aquisição de tantos outros activos.

*Assim, o IVA suportado em despesas necessárias a uma aquisição de participações será dedutível nos termos gerais, querendo isto dizer que será integralmente dedutível quando o sujeito passivo apenas realize operações tributadas e parcialmente dedutível quando o sujeito passivo, a par de operações tributadas, realize operações isentas [neste sentido, o acórdão *Cibo* (proferido em 27 de setembro de 2001, no processo C-16/00) do TJUE]. (...)*

A noção de que uma holding só exerce atividade económica quando de algum modo intervém na vida das participadas é razoavelmente intuitiva. O critério de que o TJUE se tem servido [para aferir da interferência direta ou indireta na gestão das participadas], porém, é de que existe intervenção apenas quando a sociedade-mãe realiza prestações tributáveis em proveito das afiliadas, como sucede quando a estas presta financiamento, consultoria ou serviços informáticos.»⁹

Tendo, então, por referência as sociedades *holding* em geral, a questão primeira a dilucidar, neste âmbito, é a de saber se uma *holding* é ou não um sujeito passivo de IVA, ou seja, se desenvolve ou não uma atividade económica, importando, para tal, analisar se, para além da mera detenção de participações sociais, é praticada ou não alguma atividade de prestação de serviços, designadamente, às suas participadas.

No caso de a sua atuação ser meramente passiva, será uma sociedade que não exerce uma atividade económica para efeitos de IVA, visto que os dividendos e os juros que auferem consubstanciam meros frutos resultantes da propriedade de um bem e não os proveitos decorrentes da sua exploração económica, pelo que essa sociedade não poderá ser considerada sujeito passivo para efeitos de IVA.

Se se tratar de uma sociedade *holding* que tenha intervenção ativa na gestão das suas participadas, tendo como resultado a realização de *outputs* tributáveis, deverá ser considerada como uma entidade que exerce uma atividade económica, assumindo a qualidade de sujeito passivo de IVA¹⁰.

⁹ Sérgio Vasques, *ob. cit.*, pp. 146-149, 155 e 156.

¹⁰ Xavier de Basto e Maria Odete Oliveira (*ob. cit.*, p. 66) referem que uma *holding* pura “*não se imiscui nas atividades das sociedades em cujo capital participa*”; defendem que a simples receção de dividendos e de juros não releva de uma atividade económica, pelo que não se admite o direito à dedução dos *inputs* utilizados nessas atividades. No mesmo sentido, Rita de la Feria, “A Natureza das Actividades e Direito à Dedução das *Holdings* em Sede de IVA”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 4, n.º 3, 2012, pp. 171-197, sustenta que preenchidas determinadas condições, considera-se que as sociedades *holding* interferiram direta ou indiretamente na gestão das participadas e, assim, “*deverão ser tidas como tendo*

No que concerne, concretamente, às SGPS, importa salientar que decorre do respetivo regime legal que o seu objeto social único é a gestão – e não a mera detenção – de participações sociais, o que adicionado ao facto de a própria lei lhes reconhecer competência para a prestação de serviços de administração e gestão às participadas, resulta no exercício de uma atividade económica para efeitos de IVA. A tal conclusão não obsta, efetivamente, o facto de o seu único objeto social ser “*a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas*”; o qual também não releva, portanto, para efeitos de aferição do direito à dedução do IVA, o qual deve, pois, ser determinado em conformidade com os critérios gerais.

Isto mesmo foi decidido pelo TJUE no acórdão *Portugal Telecom* (proferido em 6 de setembro de 2012, no processo C-496/11), em que conclui que se for «*de considerar que todos os serviços adquiridos a montante têm umnexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução, o sujeito passivo em causa [uma SGPS que, no âmbito da prestação de serviços técnicos de administração às suas participadas, lhes refatura, com IVA, os custos incorridos com a aquisição de serviços de consultoria e outros] teria o direito, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, da Sexta Diretiva, de deduzir a integralidade do IVA que tenha onerado a aquisição a montante dos serviços em causa no processo principal. Este direito à dedução não pode ser limitado pelo simples facto de a regulamentação nacional, em razão do objeto social das referidas sociedade ou da sua atividade geral, qualificar as operações tributadas de acessórias da sua atividade principal.*»

Afinando ainda mais a nossa análise, importa agora descortinar se uma SGPS que intervém ativamente na gestão das suas participadas, realizando operações tributáveis em sede de IVA, ainda assim realiza operações fora do campo de incidência do imposto, no respeitante a essas mesmas participações sociais.

realizado actividades económicas para efeitos da Directiva do IVA” (p. 173). Também o Acórdão de 16 de julho de 2015 do TJUE (Larentia and Minerva + Marenave, processos apensos C-108/14 e C-109/14, parágrafos 19 e 20) preconiza que “a mera aquisição e a mera detenção de partes sociais não devem ser consideradas actividades económicas na aceção da Sexta Diretiva, que confirmam ao seu autor a qualidade de sujeito passivo, (...) a situação é diferente quando a participação for acompanhada pela interferência direta ou indireta na gestão das sociedades em que se verificou a tomada de participações, sem prejuízo dos direitos que o detentor das participações tenha na qualidade de acionista ou de sócio”.

É pacificamente aceite que as sociedades *holding* podem ter um duplo estatuto para efeitos de IVA, ou seja, podem ser sujeito passivo e consumidor final, uma vez que podem estar envolvidas em atividades tributáveis – nomeadamente as prestações de serviços às participadas – e em atividade não económicas e, logo, não tributáveis – a mera detenção e fruição de participações sociais.

Assim sendo, importa então definir em que termos deve ser feita a aferição do direito à dedução do IVA, para o que existem três testes possíveis, a saber:

(1) O IVA é suportado em *inputs* diretamente relacionados com *outputs* tributáveis?

Este teste resulta diretamente do n.º 2 (segundo parágrafo) do artigo 1.º da Diretiva IVA, que estatui que “*em cada transacção, o imposto sobre o valor acrescentado, calculado sobre o preço do bem ou do serviço à taxa que for aplicável a esse bem ou serviço, será exigível com dedução prévia do montante do imposto sobre o valor acrescentado que onerou directamente o custo dos diversos elementos constitutivos do preço*”.

A título de exemplo, refere Mariana Gouveia de Oliveira que este seria o «*caso de uma SGPS que incorresse em custos directamente relacionados com a prestação de serviços a uma sua participada, por exemplo, com a contratação de um prestador de serviços que ficasse estritamente alocado a uma participada e cujos custos fossem facturados com IVA a essa mesma participada.*

Nestes casos, parece-nos haver um direct link entre o IVA suportado nos inputs e os outputs tributados da SGPS. O IVA assim suportado deveria ser integralmente deduzido.»¹¹

(2) O IVA é suportado em *inputs* diretamente relacionados com uma das atividades económicas prosseguidas?

Mesmo nos casos em que não exista uma relação direta entre os *inputs* e os *outputs* tributados, poderá ainda assim ser reconhecido o direito à dedução integral do IVA se for estabelecido aquele *direct link* entre os *inputs* e um conjunto delimitado de atividades económicas tributadas.

¹¹ Mariana Gouveia de Oliveira, “As SGPS e o direito à dedução em sede de IVA”, in Vasques, Sérgio (Coord.), *Cadernos IVA 2013*, reimpressão da edição de março de 2013, Coimbra, Almedina, maio de 2014, p. 283.

Isto mesmo foi decidido pelo TJUE no acórdão *Abbey National* (proferido em 22 de fevereiro de 2001, no processo C-408/98), no qual foi considerado que «*se os diversos serviços adquirido pelo transmitente a fim de realizar a transmissão apresentam uma relação directa e imediata com uma parte claramente delimitada das suas actividades económicas, de modo que os custos dos referidos serviços fazem parte das despesas gerais inerentes à referida parte da empresa, e que todas as operações incluídas nessa parte da empresa estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado, este sujeito passivo pode deduzir a totalidade do imposto sobre o valor acrescentado que onerou as despesas que efectuou para adquirir os referidos serviços*».

Assim, nestes casos, o IVA poderá ser deduzido caso exista uma relação direta e imediata com a atividade económica desenvolvida, excluindo-se o direito à dedução quando esteja em causa imposto que foi suportado no exercício de uma atividade não sujeita a IVA.

(3) O IVA é suportado em custos gerais da actividade económica?

No caso de inexistir a referida relação direta entre os *inputs* e os *outputs* tributados, importa ainda verificar se o direito à dedução do IVA deverá ser reconhecido sempre que as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços se qualifiquem como despesas gerais da actividade e integrem os elementos constitutivos do preço das operações realizadas pelo sujeito passivo que conferem direito à dedução.

O TJUE pronunciou-se sobre esta questão, concretamente quanto aos serviços adquiridos por uma sociedade *holding* (serviços de auditoria de sociedades, intervenção no quadro da negociação do preço de aquisição de ações e montagem da tomada de controlo das sociedades em matéria jurídica e fiscal), no acórdão *Cibo Participations SA* (proferido em 27 de setembro de 2001, no processo C-16/00), no qual foi considerado que apesar de não se verificar uma relação direta e imediata entre os vários serviços adquiridos por uma *holding* no âmbito da tomada de participação numa filial e uma ou várias operações a jusante que confirmam direito à dedução, os custos dos serviços adquiridos se enquadram nas despesas gerais do sujeito passivo e são, enquanto tais, elementos constitutivos do

preço dos produtos de uma empresa; nessa medida, conclui o acórdão, aqueles serviços têm uma relação direta e imediata com o conjunto da atividade do sujeito passivo¹².

A este propósito, como salienta Mariana Gouveia de Oliveira, a verificação deste critério *«deve implicar uma dupla análise: por um lado a análise de uma relação funcional, i.e., a existência de uma ligação funcional/causal entre o input e a actividade tributável do sujeito passivo e, por outro, uma relação económica, i.e., um reflexo ao nível do preço dos outputs»*, visando com essa análise simultaneamente funcional e económica aferir *«se os inputs se relacionam com a “manutenção da fonte produtora” da actividade tributável, à semelhança do critério utilizado para efeitos de aferição dos gastos dedutíveis em sede de IRC e se esses custos são susceptíveis de se projectarem na formação dos preços dos outputs tributáveis (ainda que no caso concreto, por vicissitudes externas, se acabem por não repercutir efectivamente).»*¹³

Sérgio Vasques refere que o *«TJUE hesita entre um critério funcional, que olha à razão de ser dos custos, e um critério económico, que atende à repercussão dos custos sobre os preços que o sujeito passivo pratica. As decisões do TJUE em matéria de participações sociais deixam ver, no entanto, que um critério económico se mostra largamente inoperante, por ser geralmente impossível comprovar a integração de um custo no preço dos bens e serviços transaccionados pelos operadores económicos, dependente de um conjunto muito variado de circunstâncias. A repercussão do custo sobre os preços poderá, quando muito, ser presumida. E por isso o recurso a um critério funcional acaba por revelar-se sempre determinante na fixação do nexa com uma dada operação passiva ou com o conjunto das actividades tributáveis.»*¹⁴

Em síntese conclusiva, temos pois que uma SGPS que se dedique à gestão ativa das suas participadas, é um operador económico e um sujeito passivo de IVA.

¹² A questão do reconhecimento do direito à dedução do IVA quando os custos incorridos com os serviços adquiridos fazem parte dos custos gerais do sujeito passivo e, nessa medida, são elementos constitutivos dos preços dos produtos, foi igualmente abordada pelo TJUE nos acórdãos *Midland Bank PLC* (já citado), *Kretztechnik AG* (proferido em 26 de maio de 2005, no processo C-465/03), *SKF* (já citado) e *Portugal Telecom* (já citado).

¹³ Mariana Gouveia de Oliveira, *loc. cit.*, pp. 285-286.

¹⁴ Sérgio Vasques, *ob. cit.*, pp. 156-157.

No desenvolvimento da sua atividade tributável, a SGPS poderá incorrer em IVA em *inputs* diretamente conexions com a sua atividade de gestão das participadas, bem como com custos gerais de funcionamento.

No tocante aos primeiros, atenta a natureza tributável do *output*, não há dúvidas quanto à existência do direito à dedução.

No que respeita às despesas que não se encontrem numa relação direta e imediata com os *outputs* tributados, constituindo, porém, despesas gerais da atividade da SGPS, deve também ser reconhecido o direito à dedução do IVA.

Subsistindo *inputs* promíscuos, que são utilizados indistinta e simultaneamente em atividades que conferem o direito à dedução e em outras que não, passa-se à repartição do imposto residual, aplicando as regras do artigo 23.º do Código do IVA¹⁵.

Como método regra, surge o método de afetação real, baseado em critérios ou chaves de repartição que permitam a dedução do IVA suportado na aquisição de bens e serviços na proporção da sua utilização na atividade tributada que confere direito a dedução (artigo 23.º, n.º 2, do Código do IVA).

O critério seguido pela Requerente foi o número de pessoas afetas às diversas operações. Note-se que o CIVA não especifica quais os critérios a aplicar, mas no Ofício-Circulado n.º 30103 de 23-04-2008, a AT dá como exemplo, precisamente, o número de elementos de pessoal afeto (ponto V, n.º 2, alínea b)).

Trata-se de um método objetivo que representa a intensidade do uso dos *inputs* comuns às várias atividades prosseguidas. Ademais, revela-se adequado à realidade económica da Requerente, uma vez que as diferentes atividades por ela prosseguidas exigem o envolvimento de um conjunto significativo de recursos humanos com diferentes funções, desempenhadas nas áreas de planeamento financeiro, assessoria fiscal e jurídica,

¹⁵ Neste sentido, Margarida Carragoso, “As regularizações em sede de IVA, face à adoção do método pro rata, exemplificação prática”, *Revista Revisores e Auditores*, julho-setembro 2013, p. 40, refere que “a primeira fase do processo de dedução do IVA dos sujeitos passivos mistos é a imputação direta, ou seja, faz-se a alocação direta dos *inputs* às atividades económicas a que se destinam, deduzindo a totalidade do IVA se o *input* for consumido numa atividade que concede o direito à dedução, ou não deduzindo qualquer parcela de IVA caso a atividade em que esse *input* é consumido não confira esse direito. Podem subsistir alguns *inputs* utilizados de forma indistinta ou simultânea, para exercício de atividades que conferem e

sistemas de controlo, reporte de informação e contabilidade; esta pluralidade de funções exige, por vezes, a subcontratação de serviços especializados.

Na medida em que este critério não conduz a distorções de tributação, não se vislumbram razões válidas que justifiquem que a AT coloque em causa a sua idoneidade.

Por fim, a percentagem de dedução calculada provisoriamente segundo aquele critério objetivo, estimando qual a parte dos *inputs* mistos afeta à atividade sujeita e não isenta, foi corrigida pela Requerente de acordo com os valores definitivos relativos ao ano a que reportam, originando a regularização do valor do imposto dedutível; é o que resulta do n.º 6 do artigo 23.º do Código do IVA, norma que foi observada pela Requerente.

*

Atento o exposto e sem necessidade de maiores considerações, resulta evidenciado que as correções efetuadas enfermam de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de facto e de direito, radicada na errada interpretação e aplicação do disposto nos artigos 19.º, n.º 1, alínea *a*), 20.º, n.º 1, alínea *a*) e 23.º, n.ºs 1, 2, 4 e 6, do Código do IVA, que justifica a anulação do ato de liquidação adicional de IVA n.º 2016..., do ato de liquidação de juros compensatórios n.º 2016... e correspondentes demonstrações de acerto de contas n.ºs 2016... e 2016 ..., das quais resultou o montante total a pagar (imposto e juros) de € 335.394,52.

O despacho da Chefe de Divisão de Gestão e Assistência Tributária da Unidade dos Grandes Contribuintes, de 29 de setembro de 2016, proferido no processo de reclamação graciosa n.º ...2016..., que manteve os referidos atos tributários com os mesmos fundamentos, enferma de idêntico vício, pelo que também se justifica a sua anulação.

*

§3. DO REEMBOLSO DO MONTANTE PAGO E DO PAGAMENTO DE JUROS INDEMNIZATÓRIOS

A Requerente peticiona, além do mais, o seguinte: *«reembolso da quantia indevidamente paga pela Requerente – se esta entretanto vier a ocorrer na pendência dos*

outras que não concedem o direito à dedução de IVA. Entramos portanto, numa segunda fase do processo em que se inicia a aplicação da norma contida no art.º 23 do CIVA.»

presentes autos – tudo com as devidas consequências legais, nomeadamente em sede de pagamento de juros indemnizatórios».

Sucedo que, compulsados os autos, verificamos que a Requerente, em momento algum, fez prova do pagamento de qualquer quantia tendo em vista a liquidação, parcial ou total, do montante de € 335.394,52, resultante das referidas demonstrações de acerto de contas n.ºs 2016 ... e 2016

Nessa exata medida, o referido pedido de reembolso não pode, pois, deixar de ser julgado improcedente.

*

§4. DA INDEMNIZAÇÃO POR GARANTIA INDEVIDA

A Requerente peticiona, também, o seguinte: *«Mais se requer, desde já, a indemnização prevista no artigo 171.º do CPPT e no artigo 53.º da LGT, caso venha a ser julgada indevida a garantia que a Requerente apresentou com vista à suspensão de processo de execução fiscal instaurado em virtude da dívida cuja legalidade ora se contesta (...).»*

Como está provado, a Requerente não procedeu ao pagamento voluntário do montante de € 335.394,52 (imposto e juros), resultante das referidas demonstrações de acerto de contas n.ºs 2016 ... e 2016

Consequentemente, como também consta dos factos provados, foram instaurados os processos de execução fiscal n.º ...2016..., no valor de € 305.805,72, e n.º ...2016..., no valor de € 30.866,90, tendo a Requerente, com vista à suspensão desses processos de execução fiscal, prestado duas garantias bancárias, emitidas pelo E..., uma no valor de € 385.469,29 e outra no montante de € 39.032,54.

Por entender que, no caso concreto, houve erro imputável à AT, a Requerente formula um pedido de indemnização por garantia indevidamente prestada, a fim de ser ressarcida pelos prejuízos resultantes da prestação daquelas garantias, sem dependência do prazo pelo qual estas venham a ser mantidas.

Cumpramos apreciar.

De harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 24.º do RJAT, a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação,

devendo esta, nos exatos termos da procedência da decisão arbitral a favor do sujeito passivo e até ao termo do prazo previsto para a execução espontânea das sentenças dos tribunais judiciais tributários, «*restabelecer a situação que existiria se o acto tributário objecto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adoptando os actos e operações necessários para o efeito*».

Na autorização legislativa em que o Governo se baseou para aprovar o RJAT, concedida pelo artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, proclama-se, como diretriz primacial da instituição da arbitragem como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, que «*o processo arbitral tributário deve constituir um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial e à acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária*».

Embora o artigo 2.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do RJAT utilize a expressão «*declaração de ilegalidade*» para definir a competência dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD e não faça referência a decisões constitutivas (anulatórias) e condenatórias, deverá entender-se, em sintonia com a referida autorização legislativa, que se compreendem nas suas competências os poderes que em processo de impugnação judicial são atribuídos aos tribunais tributários em relação aos atos cuja apreciação de legalidade se insere nas suas competências.

O processo de impugnação judicial é um meio processual que tem por objeto um ato em matéria tributária, visando apreciar a sua legalidade e decidir se deve ser anulado ou ser declarada a sua nulidade ou inexistência, como decorre do artigo 124.º do CPPT.

Pela análise dos artigos 2.º e 10.º do RJAT, verifica-se que apenas se incluíram nas competências dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD questões da legalidade de atos de liquidação ou de atos de fixação da matéria tributável e atos de segundo grau que tenham por objeto a apreciação da legalidade de atos daqueles tipos, atos esses cuja apreciação se insere no âmbito dos processos de impugnação judicial, como resulta das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 97.º do CPPT.

Isto é, constata-se que o legislador não implementou na autorização legislativa no que concerne à parte em que se previa a extensão das competências dos tribunais arbitrais a questões que são apreciadas nos tribunais tributários através de ação para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo.

Mas, em sintonia com a intenção subjacente à autorização legislativa de criar um meio alternativo ao processo de impugnação judicial, deverá entender-se que, quanto aos pedidos de declaração de ilegalidade de atos dos tipos referidos no seu artigo 2.º, os tribunais arbitrais que funcionam no CAAD têm as mesmas competências que têm os tribunais em processo de impugnação judicial, dentro dos limites definidos pela vinculação que a Autoridade Tributária e Aduaneira veio a fazer através da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do RJAT.

Embora o processo de impugnação judicial tenha por objeto primacial a declaração de nulidade ou inexistência ou a anulação de atos dos tipos referidos, tem-se entendido pacificamente que nele podem ser proferidas condenações da Administração Tributária a pagar juros indemnizatórios e a indemnização por garantia indevida.

Na verdade, apesar de não existir qualquer norma expressa nesse sentido, tem-se vindo pacificamente a entender nos tribunais tributários, desde a entrada em vigor dos códigos da reforma fiscal de 1958-1965, que pode ser cumulado em processo de impugnação judicial pedido de condenação no pagamento de juros indemnizatórios com o pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência do ato, por nesses códigos se referir que o direito a juros indemnizatórios surge quando, em reclamação graciosa ou processo judicial, a administração seja convencida de que houve erro de facto imputável aos serviços. Este regime foi, posteriormente, generalizado no Código de Processo Tributário, que estabeleceu no n.º 1 do seu artigo 24.º que *«haverá direito a juros indemnizatórios a favor do contribuinte quando, em reclamação graciosa ou processo judicial, se determine que houve erro imputável aos serviços»*, a seguir, na LGT, em cujo artigo 43.º, n.º 1, se estabelece que *«são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido»* e, finalmente, no CPPT em que se estabeleceu, no n.º 2 do artigo 61.º (a que corresponde o n.º 4 na redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), que *«se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea»*.

Assim, à semelhança do que sucede com os tribunais tributários em processo de impugnação judicial, este Tribunal Arbitral é competente para apreciar os pedidos de reembolso da quantia paga e de pagamento de juros indemnizatórios.

Relativamente ao pedido de condenação no pagamento de indemnização por prestação de garantia, o artigo 171.º do CPPT, estabelece que *«a indemnização em caso de garantia bancária ou equivalente indevidamente prestada será requerida no processo em que seja controvertida a legalidade da dívida exequenda»* e que *«a indemnização deve ser solicitada na reclamação, impugnação ou recurso ou em caso de o seu fundamento ser superveniente no prazo de 30 dias após a sua ocorrência»*.

Assim, é inequívoco que o processo de impugnação judicial abrange a possibilidade de condenação no pagamento de garantia indevida e até é, em princípio, o meio processual adequado para formular tal pedido, o que se justifica por evidentes razões de economia processual, pois o direito a indemnização por garantia indevida depende do que se decidir sobre a legalidade ou ilegalidade do ato de liquidação.

O pedido de constituição do tribunal arbitral tem como corolário passar a ser no processo arbitral que vai ser discutida a *«legalidade da dívida exequenda»*, pelo que, como resulta do teor expresso daquele n.º 1 do referido artigo 171.º do CPPT, *é também o processo arbitral o adequado para apreciar o pedido de indemnização por garantia indevida*.

Aliás, a cumulação de pedidos relativos ao mesmo ato tributário está implicitamente pressuposta no artigo 3.º do RJAT, ao falar em *«cumulação de pedidos ainda que relativos a diferentes actos»*, o que deixa perceber que a cumulação de pedidos também é possível relativamente *ao mesmo ato tributário* e os pedidos de indemnização por juros indemnizatórios e de condenação por garantia indevida são suscetíveis de ser abrangidos por aquela fórmula, pelo que uma interpretação neste sentido tem, pelo menos, o mínimo de correspondência verbal exigido pelo n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil.

O regime do direito a indemnização por garantia indevida consta do artigo 53.º da LGT, que estabelece o seguinte:

«Artigo 53.º

Garantia em caso de prestação indevida

1. *O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a três anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.*

2. *O prazo referido no número anterior não se aplica quando se verifique, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.*

3. *A indemnização referida no número 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios prevista na presente lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial, ou autonomamente.*

4. *A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.»*

No caso em apreço, os atos de liquidação adicional de IVA e de juros compensatórios controvertidos padecem, como já vimos, de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de facto e de direito, o que invalida totalmente aqueles atos tributários.

Ademais, os referidos atos de liquidação adicional de imposto e de juros compensatórios foram da exclusiva iniciativa da Administração Tributária, sendo que a Requerente em nada contribuiu para que eles fossem efetuados e, muito menos, nos termos em que o foram.

Neste enquadramento, a prestação das aludidas garantias bancárias, por parte da Requerente, tendo em vista a obtenção da suspensão dos mencionados processos de execução fiscal, afigura-se indevida, pelo que a Requerente tem direito a ser ressarcida pelos prejuízos que efetivamente sofreu com a prestação daquelas garantias bancárias, os quais só poderão, evidentemente, ser apurados no momento em que venha a ser possível levantar as garantias, uma vez que o seu montante está na dependência do prazo de duração/manutenção das garantias; ou seja, será em sede de execução de sentença que serão apurados tais prejuízos e fixada a indemnização devida à Requerente.

IV. DECISÃO

Nos termos expostos, este Tribunal Arbitral decide:

- a) Julgar procedente, por erro sobre os pressupostos de facto e de direito, o pedido de declaração de ilegalidade:
 - do ato de indeferimento da reclamação graciosa n.º ...2016..., com a sua consequente anulação;
 - do ato de liquidação adicional de IVA n.º 2016..., do ato de liquidação de juros compensatórios n.º 2016... e das correspondentes demonstrações de acerto de contas n.ºs 2016... e 2016..., das quais resultou o montante total a pagar (imposto e juros) de € 335.394,52, com a sua consequente anulação;
- b) Condenar a Administração Tributária e Aduaneira no pagamento de indemnização à Requerente, por prestação de garantias indevidas, no valor que vier a ser fixado em execução de sentença;
- c) Absolver a Administração Tributária e Aduaneira dos demais pedidos formulados;
- d) Condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira no pagamento das custas do processo.

*

VALOR DO PROCESSO

Em conformidade com o disposto nos arts. 306.º, n.º 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea *a*), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento das Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, é fixado ao processo o valor de € **335.394,52**.

*

CUSTAS

Nos termos do disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT e no artigo 4.º, n.º 4, e na Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, o montante das custas é fixado em € **5.814,00 (cinco mil oitocentos e catorze euros)**, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, **a cargo da Autoridade Tributária e Aduaneira**.

*

Lisboa, 14 de junho de 2017.

Os Árbitros,

(José Baeta de Queiroz)

(Ricardo Rodrigues Pereira)

(Daniel Taborda)